



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO
TEORIA GERAL DO DIREITO PENAL I – TURMA 13 (192)

PROJETO DE POLÍTICA CRIMINAL
“COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO”

BÁRBARA BRAZ - Nº USP 11263683
GIOVANNA LOPES - Nº USP 11264840
ISABEL FAHL - Nº USP 11264808
JOÃO VINÍCIUS - Nº USP 11265351
LUKA YAMADA - Nº USP 11265793
TULIO BABIKIAN - Nº USP 11263554

São Paulo
01 de junho de 2020

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO

PROJETO DE POLÍTICA CRIMINAL
“COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO”

Trabalho de graduação apresentado à disciplina de Teoria Geral de Direito Penal I da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco como parte dos requisitos da matéria.

Professor Associado Pierpaolo Cruz Bottini

São Paulo
01 de junho de 2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
POLÍTICA DE ATAQUE FINANCEIRO AO CRIME ORGANIZADO	5
2.1 A organização financeira e o crime organizado no Brasil	5
2.2 Investimentos em Inteligência	7
2.3 Informatização de cartórios	12
2.4 De outras medidas improdutivas e/ou contraproducentes	15
<i>2.4.1 Regulamentação de criptomoedas</i>	<i>15</i>
<i>2.4.2 Aumentar obrigações de compartilhamento de dados e informações</i>	<i>15</i>
2.5 Controle de constitucionalidade	16
POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO	20
3.1 O encarceramento em massa no Brasil	20
3.2 Atual situação prisional brasileira	24
3.3 A falta de restrição nas prisões brasileiras	27
3.4 Concretização da proposta	29
3.5 Controle de constitucionalidade	33
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
ANEXO I: Entrevista com o Delegado	44
ANEXO II: Entrevista com a Advogada	49
ANEXO III: Entrevista com o Advogado	52
ANEXO IV: Entrevista com o Professor	56
ANEXO V: Entrevista com a Ministra	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar duas propostas de políticas criminais para combate ao crime organizado, operado por facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC), no Brasil. A primeira delas seria o ataque financeiro ao crime organizado, a fim de combater a lavagem de dinheiro, retirando, assim, o principal recurso das facções, o poder econômico. A segunda proposta, por sua vez, consiste numa política de desencarceramento, visando à soltura de presos provisórios e de presos por pequenas quantidades de drogas, a fim de evitar o contato desses com os grandes líderes do crime organizado que dominam as cadeias brasileiras.

A primeira proposta, tal como citado acima, se preocupa em acometer um setor de vital importância para o funcionamento ordenado do grupo criminoso: o departamento financeiro. É através do dinheiro que novos membros são persuadidos a integrarem o corpo criminoso, e é também por meio deste que a equipe realiza a compra de material para suas atividades, assim como abre espaço para a atuação até mesmo de dentro do sistema carcerário. Defronte à essa questão, fica esclarecido que o combate à lavagem de dinheiro é um mecanismo imprescindível para inibir o crescimento exponencial do grupo criminoso, de forma que apontamos como medidas o investimento em Inteligência - diminuindo o emprego do policiamento ostensivo, tido como não eficaz e desgastante - e a alta informatização de cartórios - que tem por objetivo gerar uma rede integrada que permita o controle e fiscalização de maneira eficiente -, conforme se desenvolverá no tópico a seguir.

A segunda proposta consiste no combate ao encarceramento em massa existente no Brasil. No terceiro país com maior população carcerária do mundo, a prisão por posse de drogas vinculada às prisões provisórias permitem longa e prejudicial convivência com líderes das facções criminosas nas cadeias, e caracterizam-se como uma espécie de matrícula de jovens pobres, negros e usuários de drogas à faculdade do crime organizado. Assim, o uso de tornozeleiras eletrônicas faz-se importantíssimo para evitar a grande quantidade de prisões preventivas. Além disso, cartilhas, palestras e campanhas voltadas à defensoria pública, ao ministério público e ao magistrado podem auxiliar na defesa de usuários de drogas que trabalham para o crime organizado, mas que não fazem parte das organizações criminosas.

Diante disso, nossas propostas buscam possibilitar a concretização de medidas possíveis e eficazes para o combate ao crime organizado no Brasil, a fim de que o Estado possa ser capaz de dominar as facções criminosas, enfraquecendo-as e limitando seus recursos tanto financeiros quanto pessoais.

POLÍTICA DE ATAQUE FINANCEIRO AO CRIME ORGANIZADO

2.1 A organização financeira e o crime organizado no Brasil

O crime organizado é uma das principais mazelas que domina a nossa sociedade quando a avaliamos diante da ótica penal, sendo um exemplo basilar o Primeiro Comando da Capital, objeto deste trabalho. Sabe-se que o PCC se formou defronte às represálias e massacres sofridos pelos detentos dentro do sistema carcerário, de maneira semelhante à uma comunidade que tem por objetivo subsistir a esse sistema e se fortalecer, inibindo o seu controle e expandindo sua atuação, conforme disposto em obra de Bruno Paes Manso, “*em vez de se auto-destruírem, os criminosos deveriam encontrar formas de se organizar para sobreviver ao sistema e aumentar o lucro*”¹.

Na prática, a organização criminosa emprega o dinheiro para se aproximar daqueles que se encontram encarcerados, através da propaganda de proteção familiar e fornecimento de insumos, como o financiamento de advogados e até mesmo armamento ou mercadoria, em troca da entrada deste para a facção. Também se utilizam de parcela da sua arrecadação para “contratar” servidores carcerários para que facilitem suas operações, atuando até mesmo de dentro das cadeias, diminuindo os efeitos esperados das prisões realizadas pela polícia. Todas essas ações giram em torno dos objetivos centrais do PCC: a maximização dos lucros e expansão da atividade criminosa (a qual pelo o que novas investigações sugerem, não se restringem unicamente ao espaço geográfico brasileiro, tampouco paulista).

Esse setor financeiro não se resume unicamente à arrecadação de capital e seu controle, mas vem se desenvolvendo em um complexo de departamentos empregados pela facção criminosa com o intuito de dificultar o rastreamento por parte das autoridades, sendo um responsável pela lavagem de dinheiro, outro pela contabilidade e outro pela distribuição das quantias. Tal sistematização pode ser relacionada aos crimes de colarinho branco, que cada vez mais assombram o cenário político, penal e civil brasileiro. Em torno dessa temática, o Delegado de Polícia Alberto José Mesquita Alves, atuante no 1º Distrito de Polícia de São Bernardo do Campo e entrevistado pelo grupo², concretiza o apontamento de que:

¹ PAES MANSO, Bruno. NUNES DIAS, Camila. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018, p. 12.

² Transcrição disponível no Anexo I.

Se imaginarmos a Organização Criminosa perfeita, teríamos um braço armado numeroso, irresponsável, corajoso e sem escrúpulos, característico das facções criminosas, associado a grupos inteligentes, com trânsito e conhecimento no mercado financeiro para investimento dos valores arrecadados, característico dos membros atuantes dos crimes de colarinho branco.

Soma-se à esta coordenação o contexto mundial atual marcado pela era virtual e a consequente quebra de barreiras físicas, que propiciam com que a lavagem de dinheiro obtido através da venda de produtos ilícitos pela facção se dispersem mundo afora em distintas contas e países, com as mais variadas legislações sobre fornecimento de informações às inteligências locais, dificultando a ação policial. Ademais, neste mesmo cenário, é possível conceber a ideia de que os criminosos não mais se restringem em manter o dinheiro “vivo” ou em contas offshore, mas também se utilizam – em quantidade ínfima, comparativamente - de moedas virtuais, visando bloquear seus rastros.

Foi seguindo esta linha de raciocínio, que a Polícia Federal encenou a Operação Cravada, em 06 de agosto de 2019, com o objetivo de desarticular o núcleo financeiro do PCC. Conforme matéria publicada em data similar no jornal ISTOÉ³, a investigação se desenvolveu a partir da informação de que estaria estabelecido na Penitenciária Estadual de Piraquara, no Paraná, um dos núcleos financeiros responsáveis por gerenciar e recolher as contribuições dos encarcerados em escala nacional. Estas eram feitas através do depósito de “rifas”, realizados em contas variadas de maneira intercalada.

Em sequência, foi vez da Operação Caixa Forte, que ocorreu em 09 de agosto do mesmo ano, voltada a abalar a estrutura do setor “Geral do Progresso”, responsável pela lavagem de dinheiro. Segundo matéria publicada no ESTADÃO⁴, os membros se utilizavam de “depósitos fracionados” em diversas contas, de maneira a inibir os mecanismos de suspeitas empregados pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Essas contas eram determinadas por outro setor da facção, o Resumo Integrado do Progresso dos Estados e Países, a quem era atribuída a tarefa de receber os comprovantes e fazer a contabilidade geral do capital movimentado, ilustrando a sistematização da facção.

³ PCC: Operação Cravada bloqueia 400 contas e prende 28 da facção. **ISTOÉ**, 06 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/pcc-operacao-cravada-bloqueia-400-contas-e-prende-28-da-facao/>. Acesso em 26/05/2020.

⁴ MACEDO, Fausto; ORTEGA, Pepita. PF prende 34 e sufoca núcleo do PCC que lavou R\$ 7 mi do tráfico de drogas. **Estadão**, 09 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-mira-setor-do-pcc-que-gerenciava-trafico-de-drogas-e-lavagem-de-r-7-mi/>. Acesso em 26/05/2020.

Estima-se que tais operações resultaram no bloqueio de mais de 400 contas bancárias suspeitas, nas quais, no primeiro cenário, circulavam R\$ 1 milhão por mês, enquanto no segundo cenário, circularam R\$ 7 milhões no período de um ano. Acredita-se que tal descoberta, entretanto, não conquistou o efeito esperado em abalar as estruturas financeiras da organização criminosa, cujas finanças, no mês de junho de 2018, eram estimadas em R\$ 400 milhões⁵. Aduz-se por conseguinte que, embora medidas de rastreamento e controle sobre a atividade financeira na atualidade alcancem resultados, sendo empregadas em grandes operações, elas precisam seguir auxiliadas por demais mecanismos que facilitem e viabilizem a expansão do trabalho policial, minando as reservas utilizadas pelo grupo criminoso para manutenção de sua supremacia, acarretando no seu declínio.

2.2 Investimentos em Inteligência

De acordo com Bruno Paes Manso e Camila Nunes, o policiamento ostensivo em bairros pobres e encarceramento em massa são os remédios mais usados contra organizações criminosas, em especial, em São Paulo, contra o PCC⁶. Contudo, tal estratégia se mostra altamente ineficaz, pois não impediu que o PCC chegasse a ser chamado de “a facção que mais cresce no mundo”⁷.

A professora e socióloga enunciada acima, em reportagem ao jornal UOL⁸ em 09 de agosto de 2018, afirmou que a negação da existência do PCC foi uma das principais responsáveis pela disseminação da facção país afora. Corroborar para tal entendimento uma matéria publicada na revista *Veja*⁹ dois anos antes, que já apontava o domínio do grupo criminoso sobre os 27 estados brasileiros, com bases estabelecidas na Argentina, no Peru, na Colômbia e na Venezuela e atuação na Bolívia e no Paraguai (enquanto 3 anos antes, tal valoração era estimada

⁵ *PCC usa doleiros e fatura mais de R\$ 400 milhões*. **ISTOÉ**, 03 de junho de 2018. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/pcc-usa-doleiros-e-ja-fatura-mais-de-r-400-milhoes/>. Acesso em 26/05/2020.

⁶ PAES MANSO, Bruno. NUNES DIAS, Camila. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018, pp.179-180.

⁷ VILARDAGA, Vicente; LAVIERI, Fernando. *A facção que mais cresce no mundo*. **ISTOÉ**, 03 de agosto de 2018. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em 26/05/2020.

⁸ COSTA, Flávio; ADORNO, Luís. “*PCC é conveniente em SP porque produz fenômeno da pacificação*”, dizem autores de livro sobre a facção. **UOL**, São Paulo, 09 de agosto de 2018. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/09/pcc-e-conveniente-em-sp-porque-produz-pacificacao-dizem-autores-de-livro-sobre-facciao-criminosa.htm>. Acesso em 26/05/2020.

⁹ *A força do PCC: base em todos Estados e seis países*. **VEJA**, 15 de maio de 2016. Disponível para acesso em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-forca-do-pcc-base-em-todos-os-estados-e-seis-paises/>. Acesso em 26/05/2020.

em 22 estados brasileiros, DF, Bolívia e Paraguai). Em dezembro do mesmo ano, foi divulgada¹⁰ investigação que concluiu o entrosamento entre o Primeiro Comando da Capital e uma máfia italiana, responsável por movimentar 2 toneladas de cocaína e R\$ 1 bilhão, nos 2 anos anteriores.

Foi através do próprio sistema carcerário que essa comunidade criminosa se proliferou, por baixo dos olhos dos servidores públicos. Sabe-se que o estabelecimento de alianças entre membros e indivíduos de diferentes lugares do país - e do mundo - durante o período de detenção foi um dos mecanismos empregados com o objetivo de exponenciar o alcance da atividade criminosa, o que explica, por exemplo, o salto numeroso de filiados no estado de Roraima entre 2012 e 2016 de 500 para 1.500 membros¹¹. Os esforços do policiamento ostensivo, nesse sentido, em nada puderam inibir a atuação do grupo, cada vez mais desenvolvido, ao que se pode aduzir por vezes até mesmo um resultado antagônico: as ações acarretaram na detenção de um maior número de pessoas, que muitas vezes se encontraram ali desnecessariamente ou por mais tempo que o determinado (tema a ser tratado com maior dedicação posteriormente neste texto).

Portanto, propõe-se, neste trabalho, o deslocamento de investimentos em policiamento para investimentos massivos em informação e inteligência.

Com efeito, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019¹² – divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – o Estado de São Paulo gastou, com policiamento, R\$ 9.816.542.981,70 em 2018. Todavia, gastou apenas R\$ 258.083.725,18 com informação e inteligência no mesmo ano.

Recursos significativos existem no Estado de São Paulo para que se invista em Inteligência. Entretanto, o que se verifica é uma inepta decisão política no sentido de alocá-los de modo ineficiente. Conforme destaca o Delegado Alberto José Mesquita Alves¹³:

¹⁰ ANESI, Cecília; RUBINO, Giulio; ADORNO, Luís. *O PCC e a máfia italiana*. UOL, 20 de dezembro de 2018. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/os-negocios-do-pcc-com-a-mafia-italiana#o-pcc-e-a-mafia-italiana>. Acesso em 26/05/2020.

¹¹ SERVA, Leão. *PCC cresce de 50 para 1.500 membros em Roraima em apenas quatro anos*. FOLHA, Lábrea, Amazonas, 03 de dezembro de 2018. Disponível para acesso em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/pcc-cresce-de-50-para-1500-membros-em-roraima-em-apenas-quatro-anos.shtml>. Acesso em 26/05/2020.

¹² FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível para acesso em: <http://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 26/05/2020.

¹³ Transcrição disponível no Axeno I.

[O Estado de São Paulo] *sempre priorizou a Polícia ostensiva, de maior visibilidade política. A Delegacia de Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro possui poucos recursos. Não há incentivo para a profissionalização e especialização de policiais para a atividade. O Crime Organizado somente será combatido eficazmente quando tivermos Delegacias Especializadas coordenadas, em número adequado em todo o Estado, compostas por profissionais bem remunerados.*

Destarte, cumpre-nos especificar ainda mais como tal investimento iria se concretizar na prática, uma vez que resta evidente que recursos existem, o problema é sua alocação.

O Estado de São Paulo deve: (i) criar mais delegacias nos moldes da 6ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Facções Criminosas e Lavagem de Dinheiro, presente da estrutura do departamento Estadual de Investigações Criminais – DEIC; (ii) ter mais departamentos nos moldes do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL -, que conta, inclusive, com o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD); (iii) criar braços dentro dos GAECOS voltados especificamente ao combate à lavagem de dinheiro; e (iv) contratar, capacitar e treinar profissionais especializados no combate à lavagem de dinheiro.

Os benefícios da criação de delegacias e departamentos especializados são óbvios. Atualmente, não se pode menosprezar a capacidade do crime organizado de recorrer a meios sofisticados de lavagem de dinheiro. Para fazer a jus a essa sofisticação, a Polícia Paulista precisa ter destacamentos que gozem de uma estrutura totalmente voltada ao combate à lavagem de dinheiro.

De fato, tem-se notícias de operações financeiras do PCC que foram enfraquecidas de modo relevante graças a consideráveis esforços investigativos, a exemplo das operações Cravada¹⁴ e Caixa-Forte¹⁵. Quanto mais se poderia atingir, através de operações eficazes e especializadas, se mais destacamentos policiais voltados a investigar e combater a lavagem de dinheiro do crime organizado fossem implementados. Tal iniciativa representaria não mais

¹⁴ PCC: Operação Cravada bloqueia 400 contas e prende 28 da facção. **ISTOÉ**, 06 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/pcc-operacao-cravada-bloqueia-400-contas-e-prende-28-da-facao/>. Acesso em 26/05/2020.

¹⁵ PF faz nova operação contra o PCC por tráfico e lavagem de dinheiro. Estadão Conteúdo, **Exame**, 09 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://exame.com/brasil/pf-faz-nova-operacao-contr-o-pcc-por-traffic-o-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 26/05/2020.

esforços voltados a um “punitivismo” ineficiente, mas sim a inteligência sendo usada para inviabilizar o uso de ativos que financiam o crime organizado, de modo a bloquear contas bancárias, fechar empresas de fachada e congelar ativos. Naturalmente, tal estrangulamento financeiro iria debilitar sobremaneira o PCC, que, por óbvio, depende de vultosas somas de capital para levar a cabo suas atividades.

Além disso, criar, dentro dos GAECOS, setores especializados em lavagem de dinheiro seria algo deveras salutar. Os Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado consistem em “equipes” que trabalham a partir da combinação de esforços de diferentes institutos da segurança brasileira e do corpo de promotores. Como exemplo da sua atuação, podemos apontar a operação jibóia¹⁶, no estado de São Paulo, que estampou 19 cidades e movimentou cerca de 500 policiais militares, em busca de membros da facção criminosa acusados de realizar o cadastramento de armas, recolhimento de dinheiro, coordenar a inteligência etc. Destaca-se também a operação Flashback, operada pelos GAECO-SE e GAECO-AL no estado de Sergipe, com colaboração de diferentes GAECOs não atuantes na região, como o do estado de São Paulo, que culminou na detenção de uma mulher apontada como a “geral” do PCC no Estado¹⁷.

Defronte às ações apresentadas – e as demais não descritas para não ocupar espaço a ser ainda aproveitado com as outras propostas -, faz-se possível perceber de imediato que a atuação dos GAECOs são de grande alcance e eficácia, o que é de se surpreender quando se avalia um cenário como o do estado de São Paulo, onde o investimento no setor de inteligência, no ano de 2019, era equivalente à 0,5% dos gastos destinados à segurança pública, investimentos estes que, entre os anos de 2014 e 2017, caíram em 42%¹⁸. Cabe atribuir parte deste sucesso à comunicação presente entre os grupos de enfrentamento das diferentes regiões do Brasil, haja visto que o Primeiro Comando da Capital, diferentemente de outras facções brasileiras, não se restringe unicamente ao seu estado de origem. Torna-se imprescindível, assim, questionar o quanto

¹⁶ GAECO faz operação contra PCC em São Paulo. Agência Brasil, **Metro Jornal**, 03 de maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.metrojornal.com.br/foco/2019/05/03/gaeco-operacao-contr-pcc-sao-paulo.html>. Acesso em 26/05/2020.

¹⁷ GAECO – chefe da facção do PCC de Sergipe é presa em Roraima durante operação “Flashback”. **Ministério Público de Sergipe**, 3 de dezembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2019/12/03/gaeco-chefe-da-facciao-do-pcc-de-sergipe-e-presa-em-roraima-durante-operacao-flashback/>. Acesso em 26/05/2020.

¹⁸ GRILLO, Marco. Área de inteligência recebe apenas 0,5% dos gastos públicos com segurança. **O Globo**, 18 de fevereiro de 2019. Disponível para acesso em: <https://oglobo.globo.com/brasil/area-de-inteligencia-recebe- apenas-05-dos-gastos-publicos-com-seguranca-23460136>. Acesso em 26/05/2020.

esses grupos seriam capazes de exponenciar o número e o impacto de suas operações caso houvesse setores voltados exclusivamente ao controle e combate da lavagem de dinheiro.

Ademais, investimento em pessoal é imperioso e urgente. A Polícia Civil, que investiga o PCC em São Paulo, tem déficit de 15 mil agentes e seus investigadores, delegados e escrivães têm o segundo pior salário do país¹⁹.

Não se pode começar a falar em investigação e combate à lavagem de dinheiro em um cenário no qual a Polícia Civil não dispões de recursos humanos mínimos. É cristalina a necessidade de contratação de pessoal, sendo que, neste trabalho, defende-se o emprego de tais recursos humanos para ações de inteligência e investigação coordenada, medidas com forte potencial para enfraquecer as estruturas econômicas do crime organizado.

Quanto aos custos necessários para a implementação de tais medidas, os gastos de 2018 do Estado voltados à segurança pública foram de R\$ 11.450.839.792,24²⁰, dos quais já se mencionou que R\$ 9.816.542.981,70 se destinaram ao policiamento. Se tão somente 10 % do valor de R\$ 11.450.839.792,24 fosse empregado para as medidas acima sugeridas, haveria disponibilidade de R\$ 1.145.083.979,224. Ou seja, mais de R\$ 1 bilhão de reais anuais para construir, equipar e manter delegacias e departamentos especializados e contratar, pagar e capacitar pessoal. A viabilidade econômica é mais do que patente.

Passemos então para uma análise de um cenário análogo, em que se tem os seguintes dados divulgado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do estado de Alagoas: entre os anos de 2015 e 2019, o estado investiu cerca de R\$ 65 milhões na área de Segurança Pública no que se referia à manutenção de estrutura física e disponibilidade de recursos instrumentais nos postos de trabalho, o que culminou na construção de 20 Centros Integrados de Segurança Pública, dois Batalhões e um complexo de delegacias, composto por uma Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa e uma Delegacia de Narcóticos²¹. Repare que, próximo à quantia disponível para operação semelhante pelo estado de São Paulo, consiste em decréscimo ínfimo,

¹⁹ ADORNO, Luís. *Doria quer enfrentar PCC, mas Polícia Civil sofre sem estrutura e salário*. UOL, São Paulo, 13 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/doria-quer-enfrentar-pcc-mas-policia-civil-sofre-sem-estrutura-e-salario.htm>. Acesso em 26/05/2020.

²⁰ FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível para acesso em: <http://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 26/05/2020.

²¹ BEDER, Luciana. *Governo de AL investe na melhoria das instalações nas unidades da Segurança Pública*. Secretaria de Estado da Segurança Pública, 16 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <http://seguranca.al.gov.br/noticia/2019/08/16/governo-de-al-investe-na-melhoria-das-instalacoes-nas-unidades-da-seguranca-publica/>. Acesso em 26/05/2020.

ainda havendo de se considerar que tal valor é resultante de um período de 4 anos de renovação e manutenção, e não apenas 1 ano.

Se o desejo for se ater unicamente aos gastos realizados concretamente dentro do estado de São Paulo, é possível apontar para os R\$ 4.995.899,00 investidos pelo Governo do estado em 2019 para construção da Delegacia de Polícia do Município e a Central de Polícia Judiciária do município de Leme²². É uma obra semelhante à construção do Complexo de Delegacias de Maceió (que abrange a DHPP e a Dnarc), que custaram R\$ 6.360.000,00 para o estado de Alagoas. Faz-se possível aduzir, assim, que os valores acima suscitados não são tão distantes à realidade do Estado de São Paulo, embora valha reafirmar que se trata de uma análise elaborada frente à um cenário análogo, cujas circunstâncias não são idênticas às da região que aqui tratamos.

Retornando ao caso hipotético, ainda que fosse um valor a ser considerado dentro de uma esfera temporal anual, restariam aproximadamente R\$ 1.080.083.979,00 para os demais investimentos que aqui consideramos imprescindíveis: se estamos falando de um maior número de operações e setores, é vital que sejam contratados novos agentes, pois já se constata no Estado um déficit profissional; e se estamos falando de um maior número de pessoas em circulação na atividade específica, estamos falando também da importância de capacitação. Adotando, assim, o entendimento do presidente do Sipesp (Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo)²³ em 30 de outubro de 2019, de acordo com o qual o corpo de agentes policiais seria idealmente composto por 32.000 agentes, cada qual recebendo cerca de R\$ 8.000,00 – e não a quantia aproximada de R\$ 3.715,88, atualmente apontada pela folha de Recursos Humanos do estado de SP -, seria disposto cerca de R\$ 256.000.000,00²⁴. Sobrariam ainda R\$ 824.083.979,00 a serem aplicados pelo setor da segurança pública do estado, que poderiam ser empregados por este no intuito de capacitar os agentes e outras iniciativas.

2.3 Informatização de cartórios

²² *Iniciada as obras da nova delegacia de polícia de Leme*. Secretaria de Comunicação Social, **Prefeitura do Município de Leme**, 14 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.leme.sp.gov.br/noticia/iniciadas-as-obras-da-nova-delegacia-de-policia-de-leme>. Acesso em 26/05/2020.

²³ *Policiais do estado de São Paulo terão reajuste de 5%*. Folhapress, **Diário do Litoral**, 30 de outubro de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.diariodolitoral.com.br/brasil/policiais-do-estado-de-sao-paulo-terao-reajuste-de-5/129941/>. Acesso em 26/05/2020.

²⁴ Trata-se de um valor estimado.

Outra ação necessária é fornecer um grau de informatização elevado dos cartórios do Estado de São Paulo. Com efeito, o Provimento nº 88/2019 do CNJ teve um papel relevantíssimo ao incluir as serventias no combate à lavagem de dinheiro, determinando que os cartórios devem comunicar ao COAF operações registradas e que levantem suspeitas de lavagem de dinheiro.

É inegável que tal provimento já apresentou frutos significativos. Dados da Anoreg - Associação dos Notários e Registradores do Brasil – mostram que os cartórios superaram os bancos em comunicações feitas ao COAF²⁵. Apenas entre fevereiro e abril de 2020, cartórios de todo o país comunicaram 132.855 operações.

Ante a importância de tal recente dever dos cartórios e, mais ainda, considerando o potencial que tais comunicações possuem para desvelar e, posteriormente, debilitar fontes financeiras do crime organizado, propõe-se uma medida para robustecer tal cenário: investir na informatização dos cartórios do Estado, de modo que informações possam ser sistematizadas e cruzadas com facilidade, integradamente e com menor burocracia. Isso implicaria maiores facilidades na identificação de ocultação de recursos por operações que passam pelos cartórios.

Dados do IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - de 2015 revelam que, dos cartórios que participaram da pesquisa e ajudaram a compor a amostragem, 40.2% consideraram seus cartórios totalmente informatizados, 53.9% parcialmente informatizados e 5.9% não informatizados.

Por mais que tais dados sejam nacionais, pode-se perceber que há considerável déficit a ser suprimido, especialmente em comarcas mais distantes da capital paulista. Destaca-se, ainda, que referida informatização precisa ir além de mero funcionamento em rede (o que já ocorre em todos os cartórios de registro de imóveis de São Paulo²⁶, segundo o IRIB).

Desta forma, é necessário implementar sistemas que permitam a digitalização dos livros oficiais, forneçam ferramentas para a ágil consulta de informações, registrem simultaneamente e automaticamente as anotações nos indicadores real e pessoal e permitam a comparação de

²⁵ *Clipping – Poder 360 – Cartórios superam bancos em comunicações de ações suspeitas ao Coaf. Poder 360.* Disponível para acesso em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/05/15/clipping-poder-360-cartorios-superam-bancos-em-comunicacoes-de-acoes-suspeitas-ao-coaf/>. Acessado em 26/05/2020.

²⁶ “Os cartórios devem estar informatizados até 2014”, diz Flauzilino Araújo. Acessoria de Comunicação do IRIB, IRIB, 31 de janeiro de 2012. Disponível para acesso em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/quot-os-cartoacutes-rios-devem-estar-informatizados-at-eacute-2014-quot-diz-flauzilino-ara-uacutes-jo>. Acesso em 26/05/2020.

informação com bancos de dados oficiais.

Já existem sistemas no mercado que possuem algumas dessas funções, a exemplo de ferramentas fornecidas pela “Escriba Register”²⁷. Contudo, sistemas deste tipo não são baratos. Para que todo o Estado possa deles fruir, nota-se a necessidade de investimentos e ações coordenadas junto aos cartórios.

Quanto à viabilidade econômica de tal proposta, destaca-se o elevado faturamento dos cartórios no país. Segundo dados de 2014 do CNJ, os cartórios do país faturaram juntos cerca de R\$ 1 bilhão de reais²⁸. O 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, por exemplo, arrecadou R\$ 44,1 milhões em um semestre. Assim, vê-se que é plenamente possível estabelecer regramentos para que cartórios de maior porte implementem sistemas de informatização que contém com tecnologia de ponta e ferramentas altamente eficazes para coletar e analisar informações relativas a suspeitas de lavagem de dinheiro.

No entanto, o governo estadual deve, outrossim, contemplar outras realidades. Mesmo que isso não fosse o caso, o governo possui a capacidade e deve contribuir financeiramente para que os cartórios atinjam maiores níveis de informatização. Sustenta-se tal afirmação mormente em virtude do fato de que, em São Paulo, 37,5% do valor de cada ato pago ao cartório é imediatamente recolhido ao Estado, porcentagem esta que, acrescida aos 27,5% de Imposto de Renda, encargos sociais e tributários, ultrapassa 60%.

Ou seja, propõe-se que o Estado diminua seus recolhimentos em face dos cartórios e, como contrapartida, obrigue que tais alívios de recolhimentos sejam diretamente aplicados pelos mesmos cartórios em investimentos em informatização.

Naturalmente, isso não exclui a possibilidade de que sejam desenvolvidos, junto aos cartórios, programas específicos de combate à lavagem de dinheiro mediante informação, tecnologia e inteligência cartorária. Isso implica que, além de tudo o que já foi abordado, é possível que o Estado reverta parte da elevada verba de mais de R\$ 9 bilhões destinada à segurança pública (vide item 1 – infra) para concretizar tais programas. De fato, é inquestionável a maior

²⁷ *Sistema para registro de imóveis Escriba Register: segurança na prática dos atos, agilidade e controle de forma completa*. Disponível para acesso em: <https://escriba.com.br/sistema-para-registro-de-imoveis-register/>. Acesso em 26/05/2020.

²⁸ BRÍGIDO, Carolina. *Cartórios faturam R\$ 1 bilhão por mês no Brasil*. **O Globo**, 18 de janeiro de 2014. Disponível para acesso em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cartorios-faturam-1-bilhao-por-mes-no-brasil-11337663>. Acesso em 26/05/2020.

inteligência em que alocar os recursos desta forma do que gastar em policiamento ostensivo.

2.4 De outras medidas improdutivas e/ou contraproducentes.

2.4.1 Regulamentação de Criptomoedas.

Por mais que as criptomoedas sejam utilizadas com frequência atualmente para a lavagem de dinheiro, não a sugerimos, neste trabalho, como medida a ser adotada pelo Estado de São Paulo.

Para além de discussões acerca de competência legislativa para regulamentação e seus efeitos, deve-se atentar à realidade concreta do crime organizado em São Paulo.

Embora tenha sido divulgada notícia de que a Polícia Paulista descobriu mineradoras de criptomoedas que pertenciam ao PCC²⁹, há escassez de indícios de tal grupo criminoso use sistematicamente criptomoedas para lavar dinheiro.

Em primeiro lugar, não é possível transferir dinheiro físico para mineradores de criptomoedas. Em segundo lugar, as 21 máquinas utilizadas pelo PCC conseguiriam minerar apenas entre 1000 e 1400 dólares por mês³⁰, quantia deveras diminuta. Em terceiro lugar, a lavagem de dinheiro do PCC apresenta indicadores de estar longe de se valer de criptomoedas. Segundo o promotor Leonardo Gakyia, que investigou por anos o crime organizado em São Paulo, o PCC ainda enterra dinheiro e mantém a contabilidade em papéis³¹. Ou seja, falta refinamento técnico para que o crime organizado paulista empregue criptomoedas de modo efetivo.

2.4.2 Aumentar obrigações de compartilhamento de dados e informações.

De igual modo, não se sugere o aumento de obrigações de setores sensíveis à lavagem

²⁹ RIGGS, Wagner. *Polícia de São Paulo encontra mineradora de bitcoin do PCC*. PORTAL DO BITCOIN, 04 de março de 2019. Disponível para acesso em: <https://portaldobitcoin.com/policia-sao-paulo-encontra-mineradora-bitcoin-do-pcc/>. Acessado em 26/05/2020.

³⁰ BASSOTO, Lucas. *PCC levaria 3750 anos para lavar 1 mês de faturamento se minerasse bitcoin*. COINTIMES, maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://cointimes.com.br/pcc-e-mineracao-de-bitcoin/>. Acessado em 26/05/2020.

³¹ ADORNO, Luís; COSTA, Flávio; MILITÃO, Eduardo. *Expertise em lavagem de dinheiro é o que falta para PCC virar máfia*. UOL, Riccione, Nápoles, São Paulo e Brasília, 21 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/21/expertise-em-lavagem-de-dinheiro-e-o-que-falta-para-pcc- virar-mafia.htm>. Acessado em 26/05/2020.

de dinheiro, de modo que estes compartilhem mais dados e operações.

A Lei 12.683/12, a Lei 9.613/98 e a Circular 3.978/20 do Banco Central já cumprem este papel. Além disso, de acordo com a advogada Marcela Farina³²:

Quebras de sigilo de dados fiscais e bancários são medidas excepcionais, que atentam contra a intimidade e a vida privada e exigem, por isso, autorização judicial devidamente fundamentada. No caso do COAF, entretanto, informações dessa natureza são compartilhadas com o Ministério Público sem a supervisão do Poder Judiciário, o que configura, a meu ver, violação indevida do sigilo e excesso nas funções do Conselho, restritas, em essência, a atividades de monitoramento. É certo, de qualquer jeito, que a Corte Suprema resolveu essa controvérsia no fim do ano passado, fixando entendimento no sentido de considerar constitucional o compartilhamento mencionado.

Portanto, e considerando também o papel já desempenhado pelas leis mencionadas, opta-se pela não sugestão de aumento de obrigações de setores sensíveis à lavagem de dinheiro, de modo que estes compartilhem mais dados e operações.

2.5 Controle de constitucionalidade

Mais do que apenas ser eficaz na consecução de seus objetivos, qualquer proposta de combate ao crime organizado, a fim de se adequar às premissas do Estado Democrático de Direito, deve se encaixar nos moldes da Constituição. A Constituição de 1988, em seu art. 5º, *caput*, garante os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, todos ameaçados pelas atividades do crime organizado. Combater essa ameaça teria como consequência, portanto, a promoção desses direitos. No entanto, ao adotar como estratégia o ataque à práticas de lavagem de dinheiro, ao passo que promove esses direitos, restringe outros, a saber, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantidos no art. 5º, inciso X, da CF. Faz-se necessária, então, uma análise da constitucionalidade das medidas que se pretende empregar, a fim de deixar claro se elas são adequadas ao não aos preceitos da Constituição. Isso pode ser feito por

³² Transcrição disponível no Anexo II.

meio de um exame de proporcionalidade. Este, subdivide-se em três etapas, a saber, os testes de adequação, necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito, nessa ordem.

A começar pelo teste de adequação. Este consiste em determinar se a medida adotada é capaz de *pelo menos fomentar* o objetivo almejado. No presente trabalho, o escopo das propostas apresentadas é de efetivamente combater o crime organizado, o que ajudaria a promover os direitos por ele ameaçados. Dessa forma, para serem consideradas adequadas, as medidas precisam ser aptas para a consecução desse fim. A proposta em análise consiste em adotar uma postura de combate à lavagem de dinheiro, subdividindo-se em duas medidas distintas: a de deslocar os investimentos destinados ao policiamento ostensivo para as áreas informação e inteligência, de modo a torná-los mais eficazes no combate ao crime organizado, e a de desenvolver a informatização dos cartórios.

Como se tem demonstrado, ao longo dos últimos anos, a estratégia de investir no policiamento ostensivo não tem gerado significativos resultados: o PCC se tornou cada vez mais influente, mesmo tendo que lidar com essa forma de policiamento. Deslocar os investimentos para as áreas de inteligência e informação seria, assim, uma forma de diminuir gastos com uma medida pouco produtora e investir em medidas que sejam realmente capazes de atingir a facção criminosa em uma das atividades que mais lhe é essencial: a lavagem de dinheiro. O mesmo vale para a informatização dos cartórios, que, igualmente, ajudaria a aumentar a detecção desse tipo de atividade criminosa. É notória a alta soma de dinheiro responsável por financiar as atividades do crime organizado. Ao atingir a capacidade das facções de esconder esse dinheiro, mascarando suas atividades, ambas as medidas se demonstram adequadas, pois possibilitariam a tomada de ações para barrar essas atividades, localizar seus articuladores e desestruturar a ala financeira do crime organizado, efetivamente combatendo-o.

Aprovada quanto à sua adequação, a proposta precisa ser submetida, em seguida, ao teste de necessidade. Por meio deste, pergunta-se se não há outra forma de atingir o mesmo objetivo, igualmente ou mais eficaz, além de menos onerosa, do que a proposta analisada. Com “onerosa”, entende-se não apenas em termos financeiros, mas também em questão de *direitos a serem restringidos*. Ao investir em atividades de informação e inteligência, bem como na informatização dos cartórios, obter-se-ia, de forma concreta, o aprimoramento da capacidade investigativa da polícia - o que, como já dito, condiz com necessidade de combater a lavagem de dinheiro. A possível consequência disso é que, ao fortalecer a investigação, abre-se margem à uma maior obtenção de dados sobre a vida privada dos investigados. Seria um caso, então, de

tolhimento a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantida na CF em seu art. 5º, inciso X.

Pode-se comparar a proposta em análise às demais, ditas ineficazes ou não recomendadas, já apresentadas neste trabalho. Como dito anteriormente, o policiamento ostensivo não tem surtido os efeitos desejados no combate ao crime organizado. Quanto à regulamentação das criptomoedas, por mais que possa apresentar certa eficácia, não é sustentada por suficientes evidências de que realmente terá efeitos consideráveis, pois nem sequer se sabe se as facções criminosas sistematicamente se aproveitam das criptomoedas para a lavagem de dinheiro. Comparando a essas duas políticas, as medidas de investimento em informação e inteligência e a informatização dos cartórios parecem ser opções mais prováveis de gerar bons resultados. São medidas que afetariam diretamente a capacidade financeira das facções criminosas, pois ajudariam na investigação e, conseqüentemente, no combate à lavagem de dinheiro, em suas mais variadas formas, ao contrário do policiamento ostensivo, comprovadamente ineficaz, e da regulamentação das criptomoedas, de incerta eficácia. Já a política de aumentar as obrigações de compartilhamento de dados e informações, pode ser atacada de duas formas variadas. Em primeiro lugar, já existem leis com essas finalidades e, mesmo assim, a imposição de obrigações aos particulares, além de deixar margem à corrupção, demonstra uma aposta incerta na confiabilidade da integridade ética dos entes particulares em não burlarem o sistema. Obrigações de agir em conformidade com as leis já existem, nem por isso cessam de existir os crimes e as mais variadas formas de burlá-las. Parece mais eficaz, então, investir na fiscalização e investigação, como proposto pelas medidas apresentadas neste trabalho. Em segundo lugar, a imposições dessas obrigações, como apontado pela advogada Marcela Farina, atentariam contra a intimidade e a vida privada dos indivíduos. Nota-se, porém, que o mesmo faz o aumento da capacidade investigativa promovido pelas medidas defendidas neste trabalho. No entanto, estas atacam a inviolabilidade desses direitos de forma mais branda e menos abrangente do que o aumento das obrigações de compartilhamento de dados e informações: enquanto as medidas defendidas por este trabalho afetariam apenas os suspeitos investigados, as obrigações seriam impostas a todo e qualquer cidadão que a elas devessem observar. Considerando, assim, tudo o que foi apresentado por esta análise, nenhuma das medidas alternativas consideradas parecem tão eficaz, no combate à lavagem de dinheiro, quanto as de investir nas áreas de informação e inteligência e de desenvolver a informatização dos cartórios. Estas, também, não tolhem a privacidade dos indivíduos de forma tão severa e abrangente quanto o aumento das obrigações de

compartilhamento de dados e informações. Dessa forma, parecem suficientemente adequadas para serem aprovadas no exame de necessidade.

Resta, por último, o exame da proporcionalidade em sentido estrito. Esta etapa, a última na análise de proporcionalidade, consiste em determinar se o peso, ou seja, a importância de promover certos direitos, por meio das medidas adotadas, é maior do que o da restrição dos direitos que elas tolhem. No caso, ao combater o crime organizado, por meio do ataque à prática de lavagem de dinheiro, estaria-se promovendo os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, todos ameaçados pelas atividades ilegais das facções criminosas. Em contrapartida, as medidas de investimento em inteligência e informação e de informatização dos cartórios, ao passo que fortalecem o potencial investigativo, ampliam o capacidade de lesionar os direitos à intimidade e à vida privada, ou, em outras palavras, restringem-nos. O exame da proporcionalidade em sentido estrito, no caso analisado, volta-se à ponderação de se é razoável ou não restringir esses direitos em prol do combate ao crime organizado. Obviamente, o sopesamento de direitos é sempre uma atividade subjetiva. No entanto, seria altamente incoerente argumentar que a importância do direito à intimidade e à vida privada seja maior do que todos os direitos promovidos pelo combate ao crime organizado. Estaria longe de ser irrazoável restringir de forma mínima e pouco invasiva os direitos à intimidade e à vida privada, como ocorreria nas propostas sugeridas por este trabalho, a fim de assegurar os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, ou qualquer outro que o crime organizado possa ameaçar. Conclui-se, portanto, que as medidas de investir nas áreas de inteligência e informação, bem como a de promover a informatização dos cartórios, todas voltadas ao combate à lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, ao próprio crime organizado, são adequadas para serem aprovadas pelo exame de proporcionalidade em sentido estrito. Sendo esta a última etapa, tem-se o término da análise e, com ele, provada a constitucionalidade da proposta.

POLÍTICA CRIMINAL DE DESENCARCERAMENTO

3.1 O encarceramento em massa no Brasil

Em reportagem de novembro de 2019, o jornal UOL publicou uma carta aberta do senhor José Márcio Felício³³, mais comumente conhecido como “Geleirão”, o único membro vivo do grupo de oito indivíduos que, em 31 de agosto 1993, fundou a mais notória facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC). Nela, o ex-líder conta como se deu a criação de tão elaborada organização em meio à Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo.

De forma similar, nota-se que diversas grandes associações voltadas ao crime organizado, a exemplo do Primeiro Comando, se originaram nas prisões, evidenciando a insuficiente promoção de segurança no sistema carcerário brasileiro, bem como a absoluta ausência de reinserção social ou profissional promovida aos detentos.

Nesta esteira de raciocínio, têm ganhado força no âmbito penal estudos voltados à afirmação de que o encarceramento desmedido e despropositado de criminosos de baixa relevância, isto é, infratores de grau menos severo, volta-se apenas ao incremento da base da mão de obra que sustenta as facções, na medida em que tais detentos se vêem imediatamente coagidos a compor suas fileiras desde que chegam aos presídios.

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de fevereiro de 2020, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen)³⁴, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. São cerca de 773.151 pessoas privadas de liberdade, variando desde presos em estabelecimento penais até presos detidos em delegacias, por exemplo. O Estado de São Paulo conta com pouco menos de 240.000 presidiários, representando, aproximadamente, 30% dos presos nacionais.

³³ ADORNO, Luís; COSTA, Flávio. *Como eu fundei o PCC*. UOL, São Paulo, 8 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-facao/>. Acesso em 26/05/2020.

³⁴ *Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados*. INFOPEN, 17 de fevereiro de 2020. Disponível para acesso em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carcera-ria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em 26/05/2020.

Em meio às informações elencadas, torna-se mister analisar o percentual de presos provisórios em comparação com o valor total. Ainda segundo o Infopen, o número de detentos com condenação pendente é cerca de um terço da população carcerária. Logo, em torno de 250.000 indivíduos em processo de julgamento dormem e acordam em celas superlotadas, convivendo diariamente com membros e até mesmo chefes de grandes facções criminosas, sendo comumente obrigados a pagar-lhes aluguéis ou lhes prestar serviços, sob forte coerção e, muitas vezes, ameaças às suas vidas. Dessa forma, o sistema de captação de novos membros do crime organizado passa a ser cada vez menos custoso, visto que, ao firmarem controle sobre as unidades penitenciárias, eles delegam ao Estado a maior parte das dificuldades práticas de aliciar novos participantes. Tal realidade é evidenciada pela seguinte fala do entrevistado Luciano Anderson de Souza, Professor Associado de Direito Penal da Universidade de São Paulo³⁵:

Então, esse quadro triste e atual, dessa política repressiva brasileira das últimas décadas, é um quadro em que o Estado, ao invés, por mais contraditório que possa parecer, a prisionalização em massa acaba significando na realidade o fomento a criminalidade patrocinado pelo Estado. O Estado acaba sendo sócio do crime. Porque na medida em que aumenta o número de soldados para organizações e associações criminosas no interior de presídios, o Estado acaba compactuando com essa situação e criando um ambiente propício, ao invés do cerceamento do crime, o seu fomento.

Para complementar tal afirmação, cita-se a entrevista realizada em maio de 2020 com o Dr. Alberto José Mesquita Alves, Delegado do 1º Distrito de Polícia de São Bernardo do Campo³⁶, o qual afirma, da sua perspectiva profissional, o seguinte:

No meio policial reconhecemos que a verdadeira e mais 'dura' prisão que o criminoso pode ter que enfrentar é sua filiação a qualquer das facções criminosas e regras impostas pelos seus líderes. Mesmo em liberdade, passam a dever subordinação e obediência de atuação.

Com efeito, o excesso de prisões preventivas superlota o sistema e fortalece o crime organizado. Tais presos não possuem qualquer previsão de quando serão julgados, ou mesmo libertados, em decorrência, muitas vezes, da grande demora do Poder Judiciário, que, dentre outros fatores, tem de lidar com a sobrecarga de processos. Consequentemente, o tempo ocioso

³⁵ Transcrição disponível no Anexo IV.

³⁶ Transcrição disponível no Anexo I.

e a convivência com vários detentos propiciam trocas de experiências criminosas e recrutamento às facções. Esse fenômeno como um todo, muitas vezes transforma possíveis criminosos ou mesmo criminosos de baixa escala em grandes atores do submundo ilegal.

Outrossim, paralelamente às prisões provisórias, lida-se também com a questão das prisões ligadas direta ou indiretamente ao tráfico de drogas. Estima-se que cerca de 30% dos encarcerados no país estejam detidos por aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), a qual foi responsável pelo aumento da população carcerária brasileira em 707% entre os anos de 2017 e 2019³⁷. Nesse sentido, conforme pesquisa realizada pelo juiz Marcelo Semer, sob a orientação do Professor Maurício Dieter, da Faculdade de Direito do Largo São Francisco³⁸, cerca de 50% de tais detentos foram presos por estar na posse de menos de 100g de maconha ou 50g de cocaína. Tendo em vista que a referida Lei estabelece penas muito distintas para tráfico e o simples porte de drogas para consumo próprio, torna-se necessário questionar se a condenação desses mais de 250.000 detentos é socialmente benéfica ou se, de maneira similar aos presos preventivos, só serve para subjugar-los ainda mais ao poder das facções criminosas, o qual já se provou consideravelmente mais forte dentro das penitenciárias brasileiras do que fora delas.

Analogamente, o Professor Luciano afirma, em sua entrevista³⁹, que o tráfico de drogas é um delito que usualmente não conta com o uso de violência, tratando-se, no entanto, de uma atividade econômica que o Estado marginalizou e tornou ilícita. Consequentemente, em sua visão, é bastante provável que o Brasil tenha “passado da hora” de tentar abordar soluções alternativas. De maneira complementar, junta-se à entrevista do Dr. Alberto Alves⁴⁰, na qual ele expõe que a realidade diária das prisões relacionadas ao tráfico de drogas no Brasil, muitas vezes, atesta uma forte relação entre o vício, o endividamento e o conseqüente envolvimento na esteira administrativa das facções criminosas:

Na prática, vemos que a maioria dos presos detidos pela prática de tráfico de drogas são pessoas usuárias, dependentes químicos que para manutenção do vício são cooptadas pelos pequenos traficantes de atuação regional, em razão de dívidas contraídas. São conhecidos como “vapor”, atuam na Comunidade

³⁷ BELLO, Ney. *Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado*. **CONJUR**, 05 de maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado>. Acesso em 26/05/2020.

³⁸ In BELLO, Ney. *Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado*. **CONJUR**, 05 de maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado>. Acesso em 26/05/2020.

³⁹ Transcrição disponível no Anexo IV.

⁴⁰ Transcrição disponível no Anexo I.

onde residem ou próxima destas e não possuem antecedentes criminais de mesma natureza. [...] O grande traficante, que integra Organização Criminosa, sequer mantém contato ou conhece o traficante do ponto de tráfico (vapor), pois esta natureza criminosa mantém hierarquia organizacional vertical, de forma a proteger os verdadeiros e grandes traficantes.

Logo, é possível concluir que o encarceramento dos referidos indivíduos conhecidos como “vapor”, muitas vezes presos em flagrante e já encaminhados preventivamente a uma unidade prisional, corrobora para a inserção cada vez mais profunda destas pessoas, inicialmente usuárias e sem antecedentes criminais de mesma natureza, no mundo das facções criminosas, possivelmente tornando-a mais propensa aos delitos do que antes, quando eram infratores de menor relevância e gravidade, usados para camuflar e esconder os verdadeiros mestres do crime, muito bem protegidos por trás da máquina que move as organização criminosa. Congruentemente, destaca-se afirmação do Professor Luciano Anderson de Souza⁴¹: “o principal fomentador do crime organizado é o tráfico de drogas; a relação dos assuntos é fundamental”.

Nesse ínterim, é primordial considerar que a prisão agrava a exclusão social e econômica dos encarcerados, os quais geralmente já são provenientes de regiões carentes e de baixa escolaridade, além de promover o envolvimento direto deles com o mundo do crime organizado. Assim, pelo porte de pequenas quantidades de drogas, em ações caracterizadas como tráfico ilícito, a juventude é aprisionada e conduzida inevitavelmente ao futuro dentro de uma organização criminosa. De muitas formas, pode-se afirmar que o Estado estaria, assim, colaborando com o nascimento diário de cada vez mais soldados armados das facções violentas e do crime organizado. De maneira análoga, destaca-se a análise do Ilustríssimo Professor Luciano⁴²:

Esse tráfico de drogas ou suposto tráfico de drogas sempre tem as mesmas pessoas, com a mesma cor, com a mesma faixa etária e a mesma condição econômica; a quantidade de droga sempre muito pequena.

Nesse sentido, em entrevista realizada em maio de 2020 com o Dr. Maurício Faria, advogado no escritório Faria e Faria Advogados Associados⁴³, ressaltam-se duras críticas feitas ao sistema prisional brasileiro presentes nas seguintes afirmações:

⁴¹ Transcrição disponível no Anexo IV.

⁴² Transcrição disponível no Anexo IV.

⁴³ Transcrição disponível no Anexo III.

A atual política prisional no Brasil, ao invés de gerar a ressocialização das pessoas encarceradas, acaba por funcionar como uma verdadeira escola para a criminalidade. (...) Presídios superlotados, morosidade da Justiça Criminal, ineficiência na reintegração do condenado à sociedade e a superpopulação carcerária, que sem dúvida favorece a atuação do crime organizado, são alguns dos elementos que evidenciam a ineficácia do presente sistema carcerário.

Em tempo, cita-se, ainda, a socióloga da Unicamp, Eli Narciso da Silva Torres⁴⁴, a qual afirma que “*a privação da liberdade, do ponto de vista jurídico, deveria consistir em um instrumento de exceção penal, não a regra*”, isto é, não há racionalidade em negar a ressocialização e a humanização da pena, eficácia essa que não ocorre dentro das penitenciárias brasileiras e paulistas. Desse modo, torna-se necessário que se ponha um fim na mentalidade da pena como vingança estatal, iniciando-se pelo Poder Legislativo, a fim de quebrar o sistema de fornecimento de mão de obra gratuita para as facção violenta a partir do encarceramento desregulado e descabido de indivíduos de baixa periculosidade.

3.2 Atual política prisional brasileira

Além das questões relacionadas à falta de infraestrutura e superlotação de celas nas cadeias brasileiras, cabe frisar que o modelo atual não cumpre sua principal incumbência, isto é, de reeducação dos presidiários para posterior reinserção social. Oportunidades de qualificação profissional, por exemplo, são praticamente inexistentes em tais ambientes tão hostis e negligenciados pelo Estado.

Nesse diapasão, retoma-se a entrevista realizada com o Dr. Alberto Alves, Delegado de Polícia⁴⁵, da qual se destacam os seguintes pontos relativos à política prisional brasileira:

A política prisional no Brasil é extremamente injusta, vez que não atende minimamente os anseios da população. Política prisional compõe o arco de atuação do Estado no combate à criminalidade. Não temos como separar a

⁴⁴ TORRES, Eli Narciso da Silva. *Excesso de prisões preventivas superlota cadeias e fortalece o crime organizado. Jornal da Unicamp*, 03 de julho de 2017. Disponível para acesso em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/07/03/excesso-de-prisoas-preventivas-superlota-cadeias-e-fortalece-o-crime>. Acesso em 26/05/2020

⁴⁵ Transcrição disponível no Anexo I.

política criminal da política prisional. Uma política prisional justa, célere, que atendesse aos Direitos prisionais do condenado, com certeza agiriam na consciência social e familiar do preso, buscando o objetivo de sua execução, qual seja, sua ressocialização. [...] Quando falamos e pensamos em política prisional, temos que imaginar que dentro da massa carcerária temos os criminosos convictos, que vão agir à margem da Lei qualquer que seja a atuação do Estado, oportunidade oferecida, etc., e aqueles que são levados à marginalidade por absoluta falta de oportunidade ou condição mínima e digna de subsistência social. O Estado precisa atuar de forma a oferecer oportunidade a todos.

Diante disso, partindo-se da intrínseca relação entre política criminal e prisional no Brasil, tal como formulada pelo Dr. Alberto Alves, reafirma-se que a superlotação das cadeias a negligência estatal se dão a partir de dois principais fatores, os quais também funcionam como impulsionadores do crime organizado no país: (i) o numeroso contingente de prisões por tráfico de drogas e (ii) excesso de prisões preventivas que excedem a duração aceitável.

Em adição, a advogada Marcela Farina, também entrevistada, que atuou no escritório Ráo, Pires e Lago Advogados e foi estagiária do Projeto Estrangeiras do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania⁴⁶, afirma que “*o encarceramento em massa, longe de guardar relação direta com o aumento ou a diminuição das taxas de cometimento de crimes, é, acima de tudo, uma opção política de controle social*”, ao que complementa:

No Brasil, a seletividade penal prioriza a criminalização de jovens negros e pobres acusados de tráfico de drogas, crime estruturado a partir de um tipo penal aberto e de uma norma em branco que dá margem a toda sorte de arbítrio por parte do Judiciário. Para além da problemática elaboração e aplicação da Lei de Drogas, a banalidade da determinação de prisões preventivas também assume protagonismo na atual política prisional do país, já que presos provisórios somam, hoje, 30% do total da nossa população carcerária. Ainda que de caráter absolutamente excepcional, prisões dessa natureza se tornaram regra em nosso sistema de justiça, que antecipa eventuais condenações sem mais se preocupar com a observância do devido processo legal e demais garantias fundamentais. As arbitrariedades decorrentes da aplicação da lei de drogas e o deferimento indiscriminado de prisões preventivas são,

⁴⁶ Transcrição disponível no Anexo II.

portanto, temas urgentes para a discussão sobre o caos carcerário no país.

Em face das circunstâncias, a advogada formula duras críticas ao sistema prisional brasileiro, em especial à Lei de Drogas, responsável pela prisão de jovens comumente restritos à etnia negra e às mais baixas camadas sociais, aqueles que sempre foram negligenciados pelo Estado desde seu nascimento, aliciando-os, assim, ao crime organizado dentro das cadeias, reafirmando, assim, a tese posta pelo Professor Luciano⁴⁷, conforme citado anteriormente.

Em paralelo, observa-se também a condição dos presos provisórios, a qual corrobora para o fortalecimento das facções criminosas, conforme adjacente opinião do Delegado Alberto⁴⁸:

Uma vez encarcerados, em razão da decretação da Prisão Preventiva logo após a primeira prisão, passam a ter contato diário com o nefasto mundo carcerário, perdendo a liberdade de pensamento e atuação, não em decorrência da atuação do Estado, mas em virtude de serem obrigados a seguir normas e imposições de facções Criminosas que atuam em nosso Sistema. O Estado passa a ser o menor dos problemas do preso.

Nessa esteira de raciocínio, questionamos à Dr. Marcela⁴⁹ acerca da demora excessiva no julgamento de presos preventivos, ao que ela nos respondeu que tal realidade se relaciona ao volume de casos de mesma natureza somado à ausência de defensores públicos e à morosidade do Judiciário. Segundo a jurista, “*a grande maioria dos presos preventivos são acusados de tráfico de drogas, crime que envolve flagrantes na quase totalidade dos casos e, em regra, a manutenção da privação de liberdade antecipada nas audiências de custódia*”, assim, as duas formas de prisão que fortalecem o crime organizado nas cadeias se misturam, tornando tais presos mais vulneráveis e facilmente cooptados pelas facções.

De maneira análoga discorre o Dr. Maurício⁵⁰, afirmando que “*infelizmente, no Brasil, as ações penais tramitam de maneira extremamente morosa, independentemente de se tratarem de processos envolvendo Réus presos. Tal demora não é razoável, em especial quando se tratam de prisões preventivas, até porque os réus presos têm maior prejuízo com a demora da tramitação de seus processos, até mesmo pelo fato de que podem vir a ser absolvidos no futuro,*

⁴⁷ Transcrição disponível no Anexo IV.

⁴⁸ Transcrição disponível no Anexo I.

⁴⁹ Transcrição disponível no Anexo II.

⁵⁰ Transcrição disponível no Anexo III.

mesmo já tendo sido privados de sua liberdade no curso da ação.” Em suma, é evidente que a morosidade do sistema judiciário, somada à Lei de Drogas matricula, dia após dia, cada vez mais jovens no crime organizado.

3.3 A falta de restrição nas prisões brasileiras

Em outra nota, faz-se importante abordar o tema do encarceramento dos grandes líderes das facções criminosas, o qual, de acordo novamente com a entrevista realizada com o Professor Luciano⁵¹, apenas modifica o centro de comando das operações, ao que ele caracteriza como sendo uma das peculiaridades encontradas em relação às organizações criminosas no Brasil. A falta de restrições em meio às penitenciárias brasileiras pode ser percebida através da constatação da existência de aparelhos celulares no interior das unidades prisionais, consumo de drogas e crimes contra a vida perpetrados pelos próprios detentos.

De acordo com o Delegado de Polícia entrevistado⁵², *“na maioria das prisões brasileiras a segurança não é a ideal, seja nos aspectos físicos da Unidade, seja por inadequação do número e qualificação dos prestadores”*. Ele também afirma que São Paulo, apesar de ser responsável pelo maior número de presos do Brasil, possui unidades prisionais em maior número e melhor condição se comparado aos demais Estados da Federação. Todavia, mesmo com a separação física das facções dentro das prisões, os detentos ainda convivem diariamente uns com os outros e tem acesso à dispositivos eletrônicos, contando com a conivência de funcionários do sistema.

Ademais, o Dr. Alberto Alves também pontua que ainda que hajam meios para inibir a comunicação eletrônica dos presos encarcerados com o mundo externo, em sua maioria de conhecimento público e fácil aplicação, não haveria suficiente interesse por parte do Estado em investir nos poderio tecnológico de suas Unidades Prisionais, majoritariamente devido à questões políticas.

Nessa esteira de raciocínio, não há qualquer dificuldade em encontrar exemplos tanto em âmbito nacional quanto internacional a respeito das regalias conquistadas pelos detentos poderosos do crime organizado em meios ao sistema prisional. De muitas maneiras, pode-se

⁵¹ Transcrição disponível no Anexo IV.

⁵² Transcrição disponível no Anexo I.

afirmar que é até mesmo comum encontrar casos em que chefes de organizações criminosas vivem em condições que chegam até mesmo a ser consideradas luxuriosas dentro de penitenciárias estaduais, dispondo de ampla rede de contato com o exterior.

Tratando-se de São Paulo, citam-se alguns líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), como Marco Willians Herbas Camacho, também conhecido como “Marcola”, e José Márcio Felício, o “Geleirão”, os quais, segundo as declarações feitas por este último em sua carta aberta⁵³, comandavam a facção criminosa de dentro da própria Penitenciária de Taubaté, onde encontravam-se encarcerados e onde, na realidade, originou-se a própria organização. Inúmeras vezes em sua narrativa, o ex-líder do PCC faz menção ao uso de aparelhos telefônicos e à colaboração por parte de agentes penitenciários.

Paralelamente, tal narrativa pode ser observada em outros países e até mesmo em épocas mais remotas, como é o caso de Alphonse Gabriel Capone, o notório Al Capone, nos Estados Unidos, na primeira metade do século XX. Em reportagem da revista Forbes de outubro de 2018⁵⁴, o encarceramento do mais memorável chefe da máfia americana é descrito da seguinte forma:

A primeira parada penitenciária do Capone foi Atlanta. Inicialmente, Capone subornou agentes penitenciários para conseguir o que ele queria, assim como havia feito na Philadelphia [local onde ele foi preso por porte ilegal de armas anos antes], de acordo com relatos juntando espelhos, máquina de escrever, tapetes e uma coleção de enciclopédias. Quando ele foi descoberto, ele foi punido por meio de uma realocação para Alcatraz. Alcatraz provou ser a ruína de Capone. O responsável pela prisão, James Aloysius Johnston, não era tão facilmente convencido como aqueles que Capone havia encontrado previamente. (tradução livre)

De maneira geral, nota-se que a questão da segurança em meio ao sistema prisional é um embate vivido por muitos países e de maneiras muito semelhantes. No Brasil, a questão do encarceramento de líderes de organizações criminosas só servir para realocar o centro de comando torna-se cada vez mais latente, denotando a insuficiência das medidas adotadas para

⁵³ ADORNO, Luís; COSTA, Flávio. *Como eu fundei o PCC*. UOL, São Paulo, 8 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-faccao/>. Acesso em 26/05/2020.

⁵⁴ ERB, Kelly Phillips. *Al Capone sentenced to prison for tax evasion on this day in 1931*. Forbes, Estados Unidos, 17 de outubro de 2018. Disponível para acesso em: <https://www.forbes.com/sites/kellyphillipserb/2018/10/17/al-capone-sentenced-to-prison-for-tax-evasion-on-this-day-in-1931/#ab4f6657c4cd>. Acesso em 26/05/2020.

fortalecer o sistema penitenciário, bem como apontado pelo Delegado Alberto em sua entrevista.

3.4 Concretização da proposta

Com base nas informações expostas no decorrer deste estudo, resta solidificado o entendimento de que o encarceramento desmedido acarreta em mais malefícios do que benefícios para a sociedade, chegando até mesmo a contribuir, como que em um efeito rebote, para a fomentação do crime organizado no Brasil. Nesse sentido, tem-se a afirmação do Dr. Maurício Faria⁵⁵, que postula a necessidade de mudança na política prisional brasileira:

A política prisional no Brasil não é tratada com a devida atenção, e a superlotação carcerária, a não reeducação do apenado e sua posterior inserção na sociedade, e o domínio das instituições prisionais por organizações criminosas, são apenas algumas das consequências geradas pela ausência de uma política criminal consistente e atuante em nosso País.

Logo, surgem nestas circunstâncias propostas cada vez mais palpáveis e acessíveis, voltadas à ideia do desencarceramento, isto é, a adoção de medidas alternativas nas condenações de infratores de menor relevância e de menor periculosidade, que, conseqüentemente, apresentam um menor grau de risco à sociedade em comparação aos demais componentes do espectro criminal.

Nesta esteira de raciocínio, ao serem questionados quanto à possibilidade de adoção de medidas diversas ao encarceramento em massa, a Dra. Marcela Farina e o Dr. Alberto Alves encaminharam suas teses em sentidos opostos⁵⁶. Enquanto este último se posicionou favorável à alternativas como a da liberdade assistida no caso de réus primários, muitos jovens, envolvidos no tráfico de drogas como personagens de menor relevância (aqueles que o Delegado chamou de “vapor”), a advogada abordou a questão do desencarceramento por outro viés, afirmando o seguinte: “Acredito que a descriminalização das drogas é a proposta mais eficiente de combate ao crime organizado dedicado à venda de substâncias consideradas ilícitas. [...] A

⁵⁵ Transcrição disponível no Anexo III.

⁵⁶ Transcrições disponíveis nos Anexos II e I, respectivamente.

descriminalização do comércio de todas as drogas também teria significativo potencial desencarcerador”.

Independente de crenças pessoais, ambas as propostas elencadas pelos entrevistados servem ao propósito do desencarceramento como medida de combate ao crime organizado em São Paulo e no Brasil, ainda que a descriminalização das drogas consista em uma vertente mais radical e de longo prazo do que a da liberdade assistida.

Paralelamente, existem no meio outras ideias que, da mesma maneira que aquela trazida pelo Dr. Alberto, podem ser instituídas a curto prazo e obter satisfatoriamente o resultado desejado. Entre elas, cita-se a priorização absoluta do julgamento dos presos provisórios, de maneira a condicionar o encarceramento antecipado a um processo célere, impedindo que aquele se alongue por intermináveis períodos, de forma a perder seu propósito e desvirtuar-se.

Ademais, em consonância com o que foi sugerido pelo entrevistado, também existe a opção do uso de tornozeleiras eletrônicas, as quais, segundo o Departamento de Penitenciário Nacional (Depen)⁵⁷, chegam a custar dez vezes menos do que manter um preso em regime fechado, dado que o custo médio mensal dos aparatos varia entre R\$ 167,00 e R\$ 660,00, enquanto o do detento se estabelece entre R\$ 1.900,00 e R\$ 5.000,00, segundo a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos⁵⁸. Entende-se, portanto, que, além de todos os fatores benéficos referentes ao crime organizado que a ampliação da adoção de referida medida alternativa traria, haveria significativas vantagens financeiras em estender tal medida, já em uso no Brasil, ainda que de forma incipiente, aos presos preventivos e aos membros rasos do tráfico de drogas, ou seja, aqueles que representam menos risco à sociedade.

Em outra nota, cita-se o disposto pela Excelentíssima Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça, do qual, inclusive, já figurou como presidente entre os anos de 2016 e 2018, em entrevista realizada em maio de 2020⁵⁹. Para ela, a Lei de Drogas (11.343/2006) possui dentre suas múltiplas finalidades a de distinguir o tratamento não somente entre usuários e traficantes, mas, de maneira mais profunda, separar usuários de pequenos ou ocasionais traficantes

⁵⁷ *Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas. DEPEN*, 20 de dezembro de 2018. Disponível para acesso em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em 26/05/2020.

⁵⁸ HOLLAND, Carolina. *Gastos com preso chega a ser 10 vezes maior que custo por aluno em MT. G1*, Mato Grosso, 25 de janeiro de 2017. Disponível para acesso em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/gasto-com-presos-chega-ser-10-vezes-maior-que-custo-por-aluno-em-mt.html>. Acesso em 26/05/2020.

⁵⁹ Transcrição disponível em Anexo V.

e, essencialmente, de distanciá-los dos grandes traficantes pertencentes a organizações criminosas.

Desta afirmação da Excelentíssima Ministra da 6ª Turma de Direito Penal do STJ, levanta-se uma nova e essencial proposta inerente à ideia do desencarceramento: a da reavaliação da interpretação legal. Em sua entrevista, a Dr. Laurita traz repetidas vezes a concepção de que “*embora as leis sejam instrumento importantíssimo para a organização da sociedade, elas [por si só] não bastam*”. De maneira análoga, o ilustre Professor Luciano abordou em sua entrevista a ideia de que a Lei de Drogas traz diversos conceitos abertos que, em sua maioria, só servem para validar arbitrariedades comuns e corriqueiras no âmbito do Poder Judiciário.

Os exemplos mais gravosos e pertinentes ao estudo em mãos são aqueles encontrados no *caput* do art. 28⁶⁰ e no § 4º do art. 33⁶¹, ambos da Lei de Drogas (11.343/2006). No primeiro caso, trata-se da expressão “*para consumo próprio*”, a qual permite uma interpretação demasiadamente ampla e que, como demonstra a prática, resulta em grande parte das vezes num prejuízo aos suspeitos pertencentes a grupos marginalizados da sociedade. Em outras palavras, conforme tese de doutorado do juiz Marcelo Semer, sob orientação do Professor Maurício Dieter da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, citada anteriormente neste estudo⁶², cerca de 50% dos presos por tráfico de drogas detinham menos de 100g de maconha ou 50g de cocaína. Disso, depreende-se que, dado que a lei não estipula quantidades para diferenciar o porte para “*consumo próprio*” daquele para o tráfico, abrem-se inúmeras portas para a arbitrariedade e o ativismo judicial, em geral utilizado em detrimento do réu.

Já no que concerne ao segundo caso, a indefinição recai sobre o seguinte trecho: “*não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*”. Inicialmente, é necessário destacar que o § 4º do art. 33 se dedica ao tema da redução da pena em até dois terços para o que o parágrafo define como infratores de bons antecedentes, réus primários e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização voltada ao crime. A vagueza

⁶⁰ **Art. 28** Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas [...].

⁶¹ **Art. 33** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

⁶² In BELLO, Ney. *Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado*. **CONJUR**, 05 de maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado>. Acesso em 26/05/2020.

do último conceito é capaz, para todos os efeitos, de invalidar completamente a disposição deste parágrafo, na medida em que provar além de dúvida razoável que um indivíduo verdadeiramente integra uma organização ou facção criminosa é comumente impossível.

Analisemos o caso dos chamados “vapores”, conforme definidos pelo Delegado de Polícia, Dr. Alberto Alves⁶³, como sendo jovens réus primários, dependentes químicos, que, na manutenção de seus vícios, acabam servindo regionalmente, ou seja, em suas próprias comunidades ao tráfico como forma de obter a droga para si mesmos ou até quitar dívidas com seus traficantes. Estes indivíduos, que representam uma parcela significativa dos presos pelo tráfico de drogas, são perfeitos candidatos à aplicação do § 4º do art. 33, o qual poderia reduzir suas penas a somente 20 meses, isto é, sua incidência representaria grande impacto para esse tipo de infrator, talvez até para mitigar alguns dos efeitos maléficos do encarceramento enumerados ao longo desta pesquisa.

A dificuldade, nos parece, reside em diferenciar um simples prestador de serviços eventual, motivado por questões financeiras, de um efetivo membro de organização criminosa. Integrar uma facção definitivamente inclui mais do que a simples relação de prestador de serviços engloba, na medida em que conta com um viés ideológico muito mais profundo e com uma decisão definitivamente consciente, não se podendo assumir que um indivíduos compõem as fileiras de uma organização criminosa por mera associação. A conclusão que se pretende alcançar é a de que, com uma análise mais minuciosa, se torna nítido que os chamados “vapores” não podem ser considerados integrantes da organizações criminosas devido à natureza de sua relação para com as referidas agentes ilegais, devendo, desta forma, incidir sobre eles as disposições do § 4º do art. 33.

Para tanto, propõe-se que sejam distribuídas cartilhas, bem como organizadas palestras e campanhas voltadas para fixação e disseminação deste entendimento em meio aos entes judiciais e públicos envolvidos, bem como a Defensoria, o Ministério Público e a Magistratura. Retorna-se, aqui, à máxima *in dubio pro reo*, no sentido de almejar sempre não prejudicar excessivamente esses indivíduos jovens e pouco envolvidos com o submundo do crime, interpretando a lei de maneira a não desfavorecê-los tão abertamente. A diminuição de pena estaria diretamente contribuindo para uma menor inserção deste infrator no meio carcerário

⁶³ Transcrição disponível no Anexo I.

corrompido, isto é, seriam menores as chances de que eles passassem a verdadeira e definitivamente integrar as fileiras do crime organizado.

E, finalmente, de maneira subsidiária, tal medida poderia ser acompanhada por investimento em educação e financiamento de políticas públicas para prevenir o envolvimento desses muitas vezes adolescentes com o tráfico regional, normalmente nas comunidades onde eles próprios residem. Assim, cita-se a fala do Dr. Maurício Faria⁶⁴, o qual defende uma política educativa aos dependentes infratores:

Portanto, ao nosso ver, entendemos adequada a adoção de penas alternativas para estes casos, não só para enfrentarmos o combate ao crime organizado, como também, e principalmente, como meio de exercício de justiça social e ressocialização, de modo a serem abolidas as penas privativas de liberdade, substituídas por medidas educativas aos dependentes infratores.

Nota-se, assim, que há diversas medidas capazes de possibilitar o desencarceramento como proposta para combate ao crime organizado no Brasil. Dessa forma, as prisões preventivas duradouras e o excessivo número de detenções por tráfico de drogas, que aliciam milhares de jovens ao crime organizado, todos os dias, nas prisões brasileiras podem ser combatidos com formas alternativas de pena, como a utilização de tornozeleiras eletrônicas. Além disso, cita-se, a título de menção, a legalização das drogas e, de forma mais relevante, a distribuição de cartilhas, execução de palestras e campanhas referentes à interpretação da Lei de Drogas. Por fim, subsidiariamente, faz-se importante ressaltar o tema da educação, que coopera com o combate à criminalidade desde a infância até a ressocialização do infrator.

3.5 Controle de constitucionalidade

Em um primeiro momento, é válido ressaltar o princípios e as bases constitucionais nos quais a República Federativa do Brasil se assenta. No artigo 1º da Constituição Federal de 1988, há, entre outros, a cidadania e a dignidade da humana como fundamentos que devem guiar não apenas a elaboração das normas infraconstitucionais, mas também o próprio funcionamento da sociedade. Nesse viés, esses fundamentos devem ser sempre observados e devem, sobretudo, ser efetivados em suas máximas possibilidades: no direito penal, isso é de suma importância,

⁶⁴ Transcrição disponível no Anexo II.

uma vez que a atuação e a coerção do Estado sobre os indivíduos infratores da lei penal são evidentes no sentido de que tais indivíduos têm os seus direitos restringidos em razão da aplicação da pena.

Em um segundo momento, em consonância com o artigo 3º da CF, tem-se como um objetivo fundamental da República brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Isso é pressuposto para que a cidadania e a dignidade consigam se concretizar, ou seja, se apresentar no plano fático. Trazendo essa perspectiva para o direito penal, as medidas implausíveis de encarceramento vão contrariamente aos fundamentos e objetivos que constam na carta constitucional, sendo essencial que se analise a política criminal empregada na atualidade e que se proponham alterações nas medidas que a compõem.

Quanto às propostas que compõem o plano de desencarceramento, as medidas alternativas de pena, como a utilização de tornozeleiras eletrônicas, são uma boa alternativa para garantir, ao mesmo tempo, que menos direitos fundamentais do infrator sejam atingidos de maneira indevida e, também, que haja a punição justa, no sentido de que a sociedade ainda pode contar com a atuação estatal para que os direitos que concernem a ela sejam protegidos - corre, nesse ponto, a ideia de que a pena aplicada ao infrator serve para evidenciar, à sociedade, que os direitos dos indivíduos que a compõem serão protegidos, e não a ideia de que a pena serve exclusivamente para punir o infrator, apresentando-se, portanto, como medida para retribuir o mal causado por ele. Nesse sentido, o uso de tornozeleiras eletrônicas apresenta-se como menos restritivo ao direito à liberdade e, sobretudo, ao direito de liberdade de locomoção, como disposto no art. 5º, XV (“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”).

Sabendo-se que o direito à liberdade consiste em um pressuposto para a expressão de outros direitos fundamentais e de direitos sociais, as tornozeleiras eletrônicas afetam a liberdade de maneira menos incisiva; em outros termos, afetam a liberdade de maneira menos severa e mais proporcional em relação ao crime cometido, sendo, portanto, uma medida mais justa de pena. Assim, a menor limitação do direito à liberdade possibilita que outros direitos desses indivíduos possam se efetivar, o que, por sua vez, vai ao encontro do que é disposto nos fundamentos constitucionais. A prática de um crime deve ser reprimida de maneira justa e cuidadosa para evitar que aos crimes de menor gravidade sejam aplicadas penas demasiadamente gravosas, as quais podem indicar a exclusão do infrator do funcionamento da sociedade; em última

análise, tais penas impossibilitam a participação cidadã desses indivíduos de menor perigo no funcionamento da sociedade.

Outro ponto que se relaciona às tornozeleiras é o de que, estando o infrator fora do ambiente carcerário e considerando a conjuntura das penitenciárias brasileiras, as quais não oferecem condições mínimas para a existência de qualidade de vida razoável, ele consegue ter os seus direitos à saúde e à segurança com maior possibilidade de expressão na realidade. A realidade das prisões brasileiras - lotadas, com condições insalubres, possibilitando a propagação de doenças e o agravo dos impactos psicológicos nos encarcerados - mostra-se potencialmente danosa à saúde e à segurança. Nesse sentido, as penas alternativas para os infratores de menor ameaça e lesão à sociedade possibilitam maior concretização do que está disposto no artigo 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além dessa perspectiva do indivíduo a que se atribui a pena, há também a perspectiva do Estado: as penas alternativas são muito menos custosas se comparadas com os meios tradicionais, em que raramente há o encarceramento associado a medidas socioeducativas com considerável grau de eficiência. É válido ressaltar, entretanto, que defender apenas a perspectiva de menor custo do sistema penitenciário é um problema grave: nas situações em que a finalidade é apenas reduzir os custos com os indivíduos infratores, há uma abertura enorme para que o Estado lide com essas pessoas de maneira contrária - em todo ou em parte - aos princípios constitucionais, como o da dignidade humana, o de tratamento humano, entre outros. No entanto, nota-se que a proposta da aplicação das penas alternativas, como o uso das tornozeleiras eletrônicas, é vantajosa tanto para o infrator quanto para o Estado, o que, então, não indica problemas. Quanto ao tratamento dos presos nas penitenciárias, há os incisos III, XLVII e XLIX do art. 5º da Constituição, por exemplo: “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”.

Além disso, há a questão da Lei de Drogas. Foram analisados, no decorrer deste trabalho, os problemas oriundos de certas disposições dessa lei, como os artigos 28 e 33. No que se refere ao artigo 28, a vagueza da parte concernente ao consumo próprio pode ter como

decorrência a aplicação indevida das penas previstas, pois o entendimento errôneo acerca da quantidade portada pelo indivíduo pode levar a uma punição injusta. Nesse escopo, uma melhor compreensão acerca da expressão “para consumo próprio” seria de máxima importância para evitar a aplicação injusta das penas previstas pela lei penal. Atentando-se a isso, os direitos fundamentais do indivíduo envolvidos no processo da aplicação da pena seriam cerceados da maneira correta, evitando-se a penalização demasiadamente gravosa.

O texto constitucional traz, em seu artigo 5º, o inciso XXXIX, o qual dispõe: “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”. Isso, evidentemente, aponta que as penas não podem ser aplicadas sem que haja uma legislação que disserte sobre ela, isto é, não pode haver pena sem uma imposição legal. Há, aqui, o princípio da legalidade, de suma relevância no direito penal. O que ocorre, no entanto, é que esse princípio pode ser insuficiente quando significa apenas que algo está ou não previsto em legislação: é necessário atentar-se, também, à maneira como esse elemento está disposto na legislação. Uma vez que esse princípio tem como objetivo mitigar a arbitrariedade, a incerteza e, certamente, a vagueza, pois os problemas de redação da lei podem levar ao objetivo contrário ao que se pretende ter com ela, a mera disposição de um assunto em lei não significa que o princípio da legalidade vai se expressar em sua totalidade. Nesse sentido, pode-se afirmar que, apesar de o art. 28 da Lei de Drogas apresentar, em seus incisos, as penas aplicáveis à situação descrita no *caput*, a incerteza quanto ao que se quer dizer com “para consumo pessoal” implica, também, incerteza na aplicação dessas mesmas penas. Em razão disso é que, quando há um mau entendimento sobre a quantidade de drogas portada por um usuário, ele é erroneamente admitido como traficante e, como consequência, penas diferentes e mais gravosas são aplicadas a ele.

Outro ponto da Lei de Drogas é o que diz respeito aos “vapores” e a sua suposta ligação com organizações criminosas. Como já foi explicado anteriormente, tal ligação nem sempre é verdadeira, pois não se pode assumir que esses indivíduos compõem as fileiras de uma organização criminosa por mera associação, isto é, ainda que os “vapores” exerçam a atividade de tráfico de drogas, isso não significa que eles realmente façam parte dessa organização. Visto que nem sempre - poucas vezes, aliás - os agentes públicos buscam fazer uma diferenciação entre a atividade do “vapor” e a atividade da organização, a pena atribuída a ele não segue o que está descrito no art. 33, §4º. Isso tem como consequência, assim como observado anteriormente, uma penalização demasiadamente gravosa, que ataca injustamente os direitos fundamentais desse infrator da lei penal.

Para tanto, a medida proposta para resolver ou diminuir os problemas decorrentes desse cenário é a haver cartilhas, palestras e discussões entre os entes judiciários e outros órgãos públicos envolvidos a fim de haver a disseminação do entendimento correto sobre a situação dos indivíduos mencionados. Sob o aspecto constitucional, tal medida não apresenta impedimentos; há o contrário disso: essa medida não só não apresenta impedimentos como também é altamente benéfica tanto para aqueles que são submetidos ao Judiciário e à atuação policial quanto para esses órgãos e entidades públicas. Esse caráter positivo pode ser constatado, na perspectiva do réu, no seguimento do princípio *in dubio pro reo* e na menor mitigação de seus direitos fundamentais ao se atribuir a pena e, na perspectiva dos agentes públicos, pode ser constatado na medida em que o funcionamento desses agentes se torna melhor e mais eficiente - o esclarecimento acerca da interpretação da situação dos indivíduos infratores faz com que haja menos dúvidas e disparidades na aplicação da lei penal pelos tribunais. A única ressalva que pode ser feita é a dos gastos envolvidos nessa medida: a sua execução deve estar dentro dos parâmetros orçamentários do Poder Judiciário e dos órgãos públicos envolvidos.

Ademais, em um último ponto, há a medida subsidiária de investimentos na educação. De fato, sendo as escolas e as universidades ambientes de formação do indivíduo, responsáveis não apenas por proporcionar o conhecimento, o estímulo aos diversos tipos de inteligência, o aprendizado no que se refere ao convívio social, entre outros elementos, a educação assume um dos papéis mais importantes na formação íntegra de um ser humano e deve ser incentivada em suas máximas possibilidades. Tal formação do indivíduo está estritamente ligada com o princípio da dignidade humana e também com diversos outros princípios constitucionais presentes nos direitos fundamentais e nos direitos sociais.

Também em mesmo sentido diz a Constituição Federal em seu artigo 205: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Além disso, a promoção do elemento educacional também dialoga diretamente com os objetivos fundamentais da República que constam no artigo 3º: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A relação da educação com o direito penal torna-se mais evidente na exata medida em que a formação educacional oferece maiores oportunidades de crescimento profissional ao indivíduo, de maneira, então, que a recorrência ao crime seja um caminho menos atraente. Em sentido semelhante, pode-se dizer que a educação possibilita a extinção ou, ao menos, a diminuição de ciclos de pobreza, os quais são responsáveis pela existência de problemas sociais e, muitas vezes, pela existência e pela perpetuação da criminalidade.

CONCLUSÃO

Como parte das funções do Estado de garantir a ordem e a segurança, o combate ao crime organizado não é uma postura nova. É, porém, mais recente do que as medidas preventivas e punitivas que dizem respeito aos outros tipos de crime e, como toda atividade pouco consolidada, precisa ainda passar por um aprimoramento metodológico que consiga aumentar sua eficácia. Para isso, é necessário haver um estudo não só sobre as facções criminosas em si, mas também dos reais efeitos que as medidas atuais do combate ao crime organizado vêm gerando, para que se possa, com uma maior compreensão da realidade, elaborar propostas inovadoras e capazes de gerar os resultados almejados.

As medidas até agora adotadas a fim de se combater o crime organizado têm deixado a desejar quanto à sua real eficácia, com organizações criminosas, como o PCC, se tornando progressivamente mais poderosas. Atividades tradicionalmente empregadas, como o policiamento ostensivo, demonstraram-se pouco produtivas, explicitando a necessidade de repensar a forma de abordagem ao crime organizado. Visto isso, foi proposto um empenho direcionado ao ataque financeiro às facções criminosas, focalizado no combate à lavagem de dinheiro, tão essencial à essas organizações. Por meio de medidas como o investimento nas áreas de informação e inteligência, bem como com a informatização dos cartórios, espera-se que seja dado um golpe à ala financeira das facções criminosas, o qual deve servir para derrubar um dos pilares de sua atuação: o financiamento de suas atividades. Posto esse obstáculo, a expectativa é de que seja reduzido o poderio econômico do crime organizado, efetivamente restringindo sua capacidade de atuar.

Em razão da compressão sobre como o encarceramento indevido acaba por fortalecer o crime organizado, foram propostos, neste trabalho, o alargamento e o aprimoramento do uso de penas alternativas, como observado na utilização de tornozeleiras eletrônicas, as quais são importantes na desarticulação do crime organizado e no menor cerceamento dos direitos dos indivíduos infratores, além de ser favoráveis se observadas sob o âmbito de custo. Além disso, foram sugeridas mudanças na interpretação das situações dos infratores que são punidos pela Lei de Drogas, buscando proporcionar-lhes penas menos gravosas e mais alinhada à liberdade, reduzindo o contingente de indivíduos que é levado às penitenciárias, locais de atuação de grande parte do crime organizado. Por fim, há a proposta de melhorias no sistema educacional

para diminuir a recorrência à criminalidade, considerando que o mundo do crime tem um forte liame com problemas oriundos da desigualdade social; desestruturando-se as desigualdades por intermédio da educação, desestrutura-se o crime.

Diante do exposto, tanto a política de dismantelamento do crime pela via financeira quanto a política de desencarceramento mostram-se altamente promissoras para diminuir o crime organizado no Brasil e, sobretudo, no Estado de São Paulo. Diante da insuficiência das leis penais no combate a essa modalidade de crime, as políticas criminais devem ser repensadas para tornar esse combate mais eficiente e proporcionar, em última análise, maior proteção às expectativas que a sociedade tem em relação à sua segurança e aos outros direitos envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A força do PCC: base em todos Estados e seis países. **VEJA**, 15 de maio de 2016. Disponível para acesso em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-forca-do-pcc-base-em-todos-os-estados-e-seis-paises/>. Acesso em 26/05/2020.

ADORNO, Luís. *Doria quer enfrentar PCC, mas Polícia Civil sofre sem estrutura e salário.* **UOL**, São Paulo, 13 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/doria-quer-enfrentar-pcc-mas-policia-civil-sofre-sem-estrutura-e-salario.htm>. Acesso em 26/05/2020.

ADORNO, Luís; COSTA, Flávio. *Como eu fundei o PCC.* **UOL**, São Paulo, 8 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-facca/>. Acesso em 26/05/2020.

ADORNO, Luís; COSTA, Flávio; MILITÃO, Eduardo. *Expertise em lavagem de dinheiro é o que falta para PCC virar máfia.* **UOL**, Riccione, Nápoles, São Paulo e Brasília, 21 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/21/expertise-em-lavagem-de-dinheiro-e-o-que-falta-para-pcc-virar-mafia.htm>. Acessado em 26/05/2020.

ANESI, Cecília; RUBINO, Giulio; ADORNO, Luís. *O PCC e a máfia italiana.* **UOL**, 20 de dezembro de 2018. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/os-negocios-do-pcc-com-a-mafia-italiana#o-pcc-e-a-mafia-italiana>. Acesso em 26/05/2020.

BASSOTO, Lucas. *PCC levaria 3750 anos para lavar 1 mês de faturamento se minerasse bitcoin.* **COINTIMES**, maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://cointimes.com.br/pcc-e-mineracao-de-bitcoin/>. Acessado em 26/05/2020.

BEDER, Luciana. *Governo de AL investe na melhoria das instalações nas unidades da Segurança Pública.* **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, 16 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <http://seguranca.al.gov.br/noticia/2019/08/16/governo-de-al-investe-na-melhoria-das-instalacoes-nas-unidades-da-seguranca-publica/>. Acesso em 26/05/2020.

BELLO, Ney. *Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado.* **CONJUR**, 05 de maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado>. Acesso em 26/05/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível para acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26/05/2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível para acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26/05/2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível para acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 26/05/2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui a Lei de Drogas. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 de agosto de 2006. Disponível para acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 26/05/2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Institui a Lei Anti Crime. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019. Disponível para acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 26/05/2020.

BRÍGIDO, Carolina. *Cartórios faturam R\$ 1 bilhão por mês no Brasil*. **O Globo**, 18 de janeiro de 2014. Disponível para acesso em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cartorios-faturam-1-bilhao-por-mes-no-brasil-11337663>. Acesso em 26/05/2020.

Clipping – Poder 360 – Cartórios superam bancos em comunicações de ações suspeitas ao Coaf. **Poder 360**. Disponível para acesso em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/05/15/clipping-poder-360-cartorios-superam-bancos-em-comunicacoes-de-acoes-suspeitas-ao-coaf/>. Acessado em 26/05/2020.

COSTA, Flávio; ADORNO, Luís. *“PCC é conveniente em SP porque produz fenômeno da pacificação”*, dizem autores de livro sobre a facção. **UOL**, São Paulo, 09 de agosto de 2018. Disponível para acesso em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/09/pcc-e-conveniente-em-sp-porque-produz-pacificacao-dizem-autores-de-livro-sobre-facciao-criminosa.htm>. Acesso em 26/05/2020.

Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados. **INFOPEN**, 17 de fevereiro de 2020. Disponível para acesso em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em 26/05/2020.

ERB, Kelly Phillips. *Al Capone sentenced to prison for tax evasion on this day in 1931*. **Forbes**, Estados Unidos, 17 de outubro de 2018. Disponível para acesso em: <https://www.forbes.com/sites/kellyphillipsrb/2018/10/17/al-capone-sentenced-to-prison-for-tax-evasion-on-this-day-in-1931/#ab4f6657c4cd>. Acesso em 26/05/2020.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível para acesso em: <http://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 26/05/2020.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível para acesso em: <http://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 26/05/2020.

GAECO – chefe da facção do PCC de Sergipe é presa em Roraima durante operação “Flashback”. **Ministério Público de Sergipe**, 3 de dezembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/2019/12/03/gaeco-chefe-da-facciao-do-pcc-de-sergipe-e-presa-em-roraima-durante-operacao-flashback/>. Acesso em 26/05/2020.

GAECO faz operação contra PCC em São Paulo. *Agência Brasil*, **Metro Jornal**, 03 de maio de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.metrojornal.com.br/foco/2019/05/03/gaeco-operacao-contra-pcc-sao-paulo.html>. Acesso em 26/05/2020.

GRILLO, Marco. *Área de inteligência recebe apenas 0,5% dos gastos públicos com segurança*. **O Globo**, 18 de fevereiro de 2019. Disponível para acesso em: <https://oglobo.globo.com/brasil/area-de-inteligencia-recebe-ape-nas-05-dos-gastos-publicos-com-seguranca-23460136>. Acesso em 26/05/2020.

HOLLAND, Carolina. *Gastos com preso chega a ser 10 vezes maior que custo por aluno em MT*. **G1**, Mato Grosso, 25 de janeiro de 2017. Disponível para acesso em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/gasto-com-preso-chega-ser-10-vezes-maior-que-custo-por-aluno-em-mt.html>. Acesso em 26/05/2020.

Iniciada as obras da nova delegacia de polícia de Leme. Secretaria de Comunicação Social, **Prefeitura do Município de Leme**, 14 de novembro de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.leme.sp.gov.br/noticia/iniciadas-as-obras-da-nova-delegacia-de-policia-de-leme>. Acesso em 26/05/2020.

MACEDO, Fausto; ORTEGA, Pepita. *PF prende 34 e sufoca núcleo do PCC que lavou R\$ 7 mi do tráfico de drogas*. **Estadão**, 09 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-mira-setor-do-pcc-que-gerenciava-trafico-de-drogas-e-lavagem-de-r-7-mi/>. Acesso em 26/05/2020.

Ministério da Segurança Pública divulda relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas. **DEPEN**, 20 de dezembro de 2018. Disponível para acesso em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ministerio-da-seguranca-publica-divulga-relatorio-sobre-o-uso-de-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em 26/05/2020.

“Os cartórios devem estar informatizados até 2014”, diz Flauzilino Araújo. Assessoria de Comunicação do IRIB, **IRIB**, 31 de janeiro de 2012. Disponível para acesso em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/quot-os-cartoacutes-rios-devem-estar-informatizados-at-eacutes-2014-quot-diz-flauzilino-ara-uacutes-jo>. Acesso em 26/05/2020.

PAES MANSO, Bruno. NUNES DIAS, Camila. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018, p. 12.

PAES MANSO, Bruno. NUNES DIAS, Camila. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018, pp.179-180.

PCC usa doleiros e fatura mais de R\$ 400 milhões. **ISTOÉ**, 03 de junho de 2018. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/pcc-usa-doleiros-e-ja-fatura-mais-de-r-400-milhoes/>. Acesso em 26/05/2020.

PCC: Operação Cravada bloqueia 400 contas e prende 28 da facção. **ISTOÉ**, 06 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/pcc-operacao-cravada-bloqueia-400-contas-e-prende-28-da-facao/>. Acesso em 26/05/2020.

PCC: Operação Cravada bloqueia 400 contas e prende 28 da facção. **ISTOÉ**, 06 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/pcc-operacao-cravada-bloqueia-400-contas-e-prende-28-da-facao/>. Acesso em 26/05/2020.

PF faz nova operação contra o PCC por tráfico e lavagem de dinheiro. Estadão Conteúdo, **Exame**, 09 de agosto de 2019. Disponível para acesso em: <https://exame.com/brasil/pf-faz-nova-operacao-contra-o-pcc-por-traffic-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 26/05/2020.

Policiais do estado de São Paulo terão reajuste de 5%. Folhapress, **Diário do Litoral**, 30 de outubro de 2019. Disponível para acesso em: <https://www.diariodolitoral.com.br/brasil/policiais-do-estado-de-sao-paulo-terao-reajuste-de-5/129941/>. Acesso em 26/05/2020.

RIGGS, Wagner. *Polícia de São Paulo encontra mineradora de bitcoin do PCC.* **PORTAL DO BITCOIN**, 04 de março de 2019. Disponível para acesso em: <https://portaldobitcoin.com/policia-sao-paulo-encontra-mineradora-bitcoin-do-pcc/>. Acessado em 26/05/2020.

SERVA, Leão. *PCC cresce de 50 para 1.500 membros em Roraima em apenas quatro anos.* **FOLHA**, Lábrea, Amazonas, 03 de dezembro de 2018. Disponível para acesso em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/pcc-cresce-de-50-para-1500-membros-em-roraima-em-apenas-quatro-anos.shtml>. Acesso em 26/05/2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. In: Revista dos Tribunais, n. 798, 2002, p. 23 a 50.

Sistema para registro de imóveis Escriba Registrar: segurança na prática dos atos, agilidade e controle de forma completa. Disponível para acesso em: <https://escriba.com.br/sistema-para-registro-de-imoveis-register/>. Acesso em 26/05/2020.

TORRES, Eli Narciso da Silva. *Excesso de prisões preventivas superlota cadeias e fortalece o crime organizado.* **Jornal da Unicamp**, 03 de julho de 2017. Disponível para acesso em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/07/03/excesso-de-prisoas-preventivas-superlota-cadeias-e-fortalece-o-crime>. Acesso em 26/05/2020

VILARDAGA, Vicente; LAVIERI, Fernando. *A facção que mais cresce no mundo.* **ISTOÉ**, 03 de agosto de 2018. Disponível para acesso em: <https://istoe.com.br/a-facao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em 26/05/2020.

ANEXO I

Transcrição da Entrevista com Alberto José Mesquita Alves *Delegado de Polícia do 1º Distrito de Polícia de São Bernardo do Campo*

- **Da sua perspectiva profissional, quais são os principais desafios enfrentados no combate ao crime organizado no Brasil?**

Como Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, afirmo que o principal desafio no combate ao crime organizado é a falta de vontade política de nossos Governadores na implementação de uma ação de Governo de longo prazo, onde ouçam e apoiem quem efetivamente combate e atue na área. A área de Segurança é de longa data explorada politicamente, dirigida por pessoas de pouca ou quase nenhuma experiência prática na atividade.

Infelizmente, todos se sentem à vontade para palpitar em uma área extremamente técnica e sensível, onde movimentos políticos e de investimento precisam ser muito bem estudados e elaborados.

Não se faz “Segurança” a curto prazo. Os resultados normalmente são atingidos com ações de médio e longo prazo, o que inviabiliza politicamente uma atuação profissional que precisa ter resultados políticos dentro de um Mandato eletivo de 04 ou 05 anos. A expectativa é imediatista, não condizendo ou atendendo as necessidades dos profissionais da área.

A legislação que trata do tema é recente (Lei 12.850/2013) e atende às necessidades de quem exerce as atividades de Polícia Judiciária no Combate ao Crime Organizado.

- **Quais críticas o senhor faria em relação à atual política prisional no Brasil? Neste mérito, o senhor acredita que o encarceramento em massa seja benéfico ou maléfico para a diminuição da criminalidade no país?**

A política prisional no Brasil é extremamente injusta, vez que não atende minimamente os anseios da população.

Política prisional compõe o arco de atuação do Estado no combate à criminalidade. Não temos como separar a política criminal da política prisional.

Uma política prisional justa, célere, que atendesse aos Direitos prisionais do condenado, com certeza agiriam na consciência social e familiar do preso, buscando o objetivo de sua execução, qual seja, sua ressocialização.

Quando falamos e pensamos em política prisional, temos que imaginar que dentro da massa carcerária temos os criminosos convictos, que vão agir à margem da Lei qualquer que seja a atuação do

Estado, oportunidade oferecida, etc., e aqueles que são levados à marginalidade por absoluta falta de oportunidade ou condição mínima e digna de subsistência social.

O Estado precisa atuar de forma a oferecer oportunidade a todos.

Atualmente, a maioria dos presos do Brasil não é de condenados, mas daqueles que aguardam um julgamento, ainda em primeira Instância, mesmo após anos de encarceramento.

- **Sob a sua perspectiva, o encarceramento de usuários de drogas e a prisão preventiva, que comumente pode se alongar por anos, aumenta o risco de que esses presos sejam aliciados ao crime organizado? Na sua opinião, a adoção de algumas medidas alternativas ao encarceramento desses infratores que pode contribuir indiretamente com o combate ao crime organizado?**

Na prática, vemos que a maioria dos presos detidos pela prática de tráfico de drogas são pessoas usuárias, dependentes químicos que para manutenção do vício são cooptadas pelos pequenos traficantes de atuação regional, em razão de dívidas contraídas. São conhecidos como “vapor”, atuam na Comunidade onde residem ou próxima destas e não possuem antecedentes criminais de mesma natureza.

Sou a favor de que estes criminosos primários, adolescentes ou muito jovens, sejam colocados em liberdade assistida para que tenham uma nova chance de convívio social.

Uma vez encarcerados, em razão da decretação da Prisão Preventiva logo após a primeira prisão, passam a ter contato diário com o nefasto mundo carcerário, perdendo a liberdade de pensamento e atuação, não em decorrência da atuação do Estado, mas em virtude de serem obrigados a seguir normas e imposições de facções Criminosas que atuam em nosso Sistema. O Estado passa a ser o menor dos problemas do preso.

O grande traficante, que integra Organização Criminosa, sequer mantém contato ou conhece o traficante do ponto de tráfico (vapor), pois esta natureza criminosa mantém hierarquia organizacional vertical, de forma a proteger os verdadeiros e grandes traficantes.

- **Qual a sua opinião acerca da seguinte afirmação: “a prisão dos líderes de facções criminosas apenas muda a localização dos centros de comando”?**

As facções criminosas possuem como principal objetivo, senão único, os crimes de natureza patrimonial e o ganho econômico/financeiro para seus comandantes. Não estão preocupados com o bem estar de seus integrantes, com a qualidade e celeridade da Justiça, etc. Excetuando os líderes que se beneficiam da organização, todos os demais integrantes são massa de manobra e mão de obra barata na execução de crimes.

As Organizações Criminosas nasceram dentro das Cadeias, com a visão romântica que lutariam em benefício da massa carcerária oprimida pelo Estado. Logo seus líderes perceberam que muito mais

interessante que lutar por direitos coletivos e justiça carcerária, seria impor o medo e o terror para seus integrantes fazendo-os trabalhar em troca da própria vida e pequenos favores.

No meio policial reconhecemos que a verdadeira e mais “dura” prisão que o criminoso pode ter que enfrentar é sua filiação a qualquer das facções criminosas e regras impostas pelos seus líderes.

Mesmo em liberdade, passam a dever subordinação e obediência de atuação.

Seus líderes, como em qualquer Organização de atividade econômica, Criminosa ou não, são sucedidos quando mortos ou presos, não havendo vácuo de poder.

Mesmo com esta sucessão natural, cabe ao Estado combater o Crime organizado, seja ele de qual natureza for, impedindo que seus líderes se consolidem e passem a atuar em ramos e atividades lícitas da sociedade civil, o que não raramente ocorre.

- **Há falta de segurança nas prisões brasileiras? Como a comunicação entre interior e exterior através de dispositivos eletrônicos para o gerenciamento remoto de facções criminosas ocorre? E como essa mesma comunicação pode ser combatida?**

Na maioria das prisões brasileiras a segurança não é a ideal, seja nos aspectos físicos da Unidade, seja por inadequação do número e qualificação dos prestadores.

São Paulo, apesar dos problemas que enfrenta em razão de possuir o maior número de presos do Brasil, possui uma secretaria específica (Administração Penitenciária) e Unidades em número e condições muito superiores aos demais Estados da Federação.

De toda forma, estamos longe do que seria o ideal, pois ainda temos celulares no interior das Unidades, consumo de drogas de toda natureza, crimes contra a vida perpetrados pelos detentos etc.

As Unidades em São Paulo possuem separação por facções de seus internos, sendo a maior delas o Primeiro Comando da Capital (PCC), que cresceu a ponto de avançar para outros Estados e Países vizinhos.

Os detentos ainda acessam dispositivos eletrônicos, infelizmente contando com a conivência dos maus funcionários do sistema. Não podemos esquecer que estamos falando de facções criminosas e Crime Organizado, que possuem poderio econômico para tanto.

Meios para inibir a comunicação eletrônica do preso encarcerado com o mundo externo existe, é de conhecimento público e de fácil aplicação, mas o Estado não está interessado no investimento tecnológico de suas Unidades Prisionais.

- **Na sua vivência profissional, quais são os crimes comumente associados às facções criminosas? E em qual condição socioeconômica normalmente se encaixam os membros de tais organizações?**

As facções criminosas atuam nos crimes de maior rentabilidade financeira, pois possuem mão de obra barata e abundante, além de liquidez para investimento nos meios materiais e de inteligência necessários para sua execução.

A história nos mostra que iniciaram suas atividades ilícitas pelo crime de Extorsão Mediante Sequestro, migraram para o Tráfico de Drogas, que se tornou o porto seguro de rentabilidade perene e por fim, os roubos a Instituições Bancárias, este subdividindo-se entre os roubos as Agências Bancárias, Carros de Transporte de Valores, Empresas de Valores e Agências Bancárias de guarda de penhores.

Os grandes e principais chefes das facções criminosas são indivíduos que possuem atividades lícitas, adquiridas com valores oriundos dos crimes praticados.

Mas há também aqueles que investem na atividade criminosa em razão da rentabilidade apresentada, sem qualquer participação nas ações criminosas ou vivência no submundo do crime. Buscam lucro rápido e seguro, pois neste meio a dívida é cobrada sob pena de execução dos devedores inadimplentes, o que torna o risco muito pequeno.

- **Considerando o aumento do espaço ocupado pelos crimes de colarinho branco, é plausível conceber a hipótese desses indivíduos, após processados e condenados, corroborarem para a institucionalização e organização do âmbito financeiro das organizações criminosas como o PCC, a partir do estabelecimento de conexões? Diante de tal raciocínio, pode-se assumir o mecanismo “follow the money”, empregado na Operação Lava Jato, como medida alternativa para investigar a atividade do PCC?**

Como afirmado anteriormente, toda facção criminosa do Brasil e com o PCC não é diferente, possui como objetivo principal, quase único, a obtenção de vantagens econômicas. Todos os demais princípios foram abandonados após sua criação e atuação de campo.

A coexistência de criminosos do Colarinho Branco com membros da facção criminosa na mesma Unidade prisional ofertará a oportunidade de que troquem experiências que tornarão muito mais difícil o rastreamento dos valores obtidos ilegalmente.

Se imaginarmos a Organização Criminosa perfeita, teríamos um braço armado numeroso, irresponsável, corajoso e sem escrúpulos, característico das facções criminosas, associado a grupos inteligentes, com trânsito e conhecimento no mercado financeiro para investimento dos valores arrecadados, característico dos membros atuantes dos crimes de colarinho branco.

Muito mais inteligente e eficaz que o combate aos grupos armados, é o Estado investir em uma Polícia Judiciária especializada, de atuação firme e precisa no combate aos crimes de colarinho branco. Essas Delegacias Especializadas existem, mas não possuem profissionais em número adequados ou estrutura de atuação.

- **De acordo com sua experiência profissional, quais são as medidas que a polícia de São Paulo tem utilizado em maior escala para combater o crime organizado? Estamos longe de atingir medidas contundentes e sofisticadas relativas ao ataque financeiro e, se sim, em que medida isso seria algo salutar?**

O Estado de São Paulo nunca investiu na Polícia de Inteligência, ao contrário, sempre priorizou a Polícia ostensiva, de maior visibilidade política.

A Delegacia de Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro possui poucos recursos. Não há incentivo para a profissionalização e especialização de policiais para a atividade.

O Crime Organizado somente será combatido eficazmente quando tivermos Delegacias Especializadas coordenadas, em número adequado em todo o Estado, composta por profissionais bem remunerados.

A Polícia Militar com seus agentes, ou a Delegacia de Polícia Territorial não atuam nesta atividade. Não é possível combater Crime Organizado com a estrutura hoje fornecida para as Polícias do Estado de São Paulo.

- **A implementação de medidas de combate financeiro ao crime organizado em São Paulo depende, certamente, de aportes financeiros, instalação de tecnologia, capacitação e treinamento de pessoal. Quais as dificuldades práticas, enxergadas no cotidiano profissional, que impedem que a polícia de São Paulo alcance tal nível de atuação? Como superá-las?**

Com investimento adequado do Estado de São Paulo na Polícia de Inteligência, o que não ocorreu nos últimos 30 anos.

O Estado sabe como combater o Crime Organizado, mas por motivos alheios a vontade de quem atua na área, não o faz.

Sem investimento em tecnologia, capacitação e treinamento de pessoal, nunca atingiremos o objetivo.

Vários são os exemplos a seguir de Países que assim fizeram e obtiveram ótimos resultados. Basta copiarmos. Não precisamos de longos e teóricos estudos. Estamos perdendo esta batalha não por incompetência de seus lutadores, mas por insensatez e negligência de seus Comandantes.

ANEXO II

Transcrição da Entrevista com Marcela Farina

Advogada do escritório Ráo, Pires e Lago Advogados e ex-estagiária do Projeto Estrangeiras no Instituto Terra Trabalho e Cidadania

- **Da sua perspectiva profissional, quais são os principais desafios enfrentados no combate ao crime organizado no Brasil?**

Mesmo após a edição da Lei n.º 12.850/13, o conceito de “crime organizado” segue marcado por indefinições profundas, que impedem a elaboração de uma política unificada para o combate da prática pelo poder público. Afinal, organizações que operam o tráfico de drogas e armas em comunidades espalhadas pelo país demandam estratégias de enfrentamento distintas daquelas voltadas para a prática de crimes contra a administração pública a nível empresarial. Com esse enquadramento de estruturas tão diversas numa mesma categoria, as respostas penais vigentes se mostram insuficientes para o desmonte de organizações criminosas, porquanto incapazes de atacar as condicionantes estruturais de seu funcionamento, como o financiamento, bem como de responder às especificidades de cada tipo de organização. Sendo assim, a majoração das penas, por exemplo, adquire efeitos meramente pontuais, uma vez que as condições amplas de atividade da organização se mantêm inalteradas. Por isso, o principal desafio dos atores do sistema de justiça é encarar a insuficiência dessa categorização para o combate efetivo ao crime organizado, o que permitiria a procura por medidas que realmente ataquem as condições estruturais de sua formação. Para tanto, deve ser considerada, inclusive, a descriminalização das condutas centrais ao funcionamento de parte das organizações, como é o caso do tráfico de drogas.

- **Quais críticas você faz em relação à atual política prisional no Brasil? Neste mérito, você acredita que o encarceramento em massa seja benéfico ou maléfico para a diminuição da criminalidade no país?**

Inúmeros dados sobre a incidência de crimes e respectivas punições ao redor do globo revelam a inexistência de correlação entre as taxas de aprisionamento e de criminalidade. O encarceramento em massa, longe de guardar relação direta com o aumento ou a diminuição das taxas de cometimento de crimes, é, acima de tudo, uma opção política de controle social. No Brasil, a seletividade penal prioriza a criminalização de jovens negros e pobres acusados de tráfico de drogas, crime estruturado a partir de um tipo penal aberto e de uma norma em branco que dá margem a toda sorte de arbítrio por parte do

Judiciário. Para além da problemática elaboração e aplicação da Lei de Drogas, a banalidade da determinação de prisões preventivas também assume protagonismo na atual política prisional do país, já que presos provisórios somam, hoje, 30% do total da nossa população carcerária. Ainda que de caráter absolutamente excepcional, prisões dessa natureza se tornaram regra em nosso sistema de justiça, que antecipa eventuais condenações sem mais se preocupar com a observância do devido processo legal e demais garantias fundamentais. As arbitrariedades decorrentes da aplicação da lei de drogas e o deferimento indiscriminado de prisões preventivas são, portanto, temas urgentes para a discussão sobre o caos carcerário no país.

- **Por que há uma demora excessiva no julgamento de presos preventivos? Na sua experiência profissional, de que tipo de infração são acusados esses encarcerados? E qual tipo de medida seria eficaz na agilização de tais procedimentos judiciais?**

A ampla maioria dos presos preventivos é acusada de tráfico de drogas, crime que envolve flagrantes na quase totalidade dos casos e, em regra, a manutenção da privação de liberdade antecipada nas audiências de custódia. O volume de casos dessa natureza, a carência de defensores públicos e advogados dativos e, sobretudo, a morosidade do Judiciário levam a essa demora injustificada no julgamento de presos preventivos. Nesse sentido, acredito que a ampliação da Defensoria Pública e o efetivo e célere acesso dos presos provisórios a defesas técnicas pode contribuir para a agilização de seus procedimentos judiciais ou, quando menos, impedir lentidões extraordinárias. Além disso, uma reforma na legislação de drogas poderia impor critérios mais precisos e rigorosos sobre as acusações (e condenações) e reduzir, assim, o volume de casos dessa natureza, agilizando o julgamento de procedimentos judiciais sobre a matéria.

- **No seu ramo de trabalho, qual acredita que seja uma proposta eficaz para combater o crime organizado? Seriam meios alternativos de pena capazes de auxiliar, na medida em que poderiam evitar prisões por posse de pequenas quantidades de drogas, por exemplo?**

Sem prejuízo da relevante discussão sobre meios alternativos de pena, acredito que a descriminalização das drogas é a proposta mais eficiente de combate ao crime organizado dedicado à venda de substâncias consideradas ilícitas. A legalização do comércio de drogas por instituições do Estado – somada, como é certo, ao devido controle sobre as substâncias e ao acompanhamento do usuário – ceifaria o recurso ao crime organizado para tal fim, de modo a esvaziar a principal fonte de financiamento das organizações criminosas fundadas no tráfico e enfraquece-las de forma provavelmente irreversível. A descriminalização do comércio de todas as drogas também teria significativo potencial desencarcerador,

já que as prisões por esse delito correspondem, hoje, a 20% do total da população carcerária brasileira.

- **A legislação brasileira possui dispositivos que obrigam profissionais que atuam em áreas sensíveis à lavagem de dinheiro a identificar seus clientes, manter cadastros atualizados, notificar transações suspeitas, dentre outras. Segundo seu entendimento, quais são os limites dessas obrigações, sua extensão e possíveis exageros que podem ser cometidos? Como equacionar tais deveres em um patamar no qual sejam equilibrados o combate à lavagem de dinheiro e a liberdade e privacidade dos agentes econômicos?**

Quebras de sigilo de dados fiscais e bancários são medidas excepcionais, que atentam contra a intimidade e a vida privada e exigem, por isso, autorização judicial devidamente fundamentada. No caso do COAF, entretanto, informações dessa natureza são compartilhadas com o Ministério Público sem a supervisão do Poder Judiciário, o que configura, ao meu ver, violação indevida do sigilo e excesso nas funções do Conselho, restritas, em essência, a atividades de monitoramento. É certo, de qualquer jeito, que a Corte Suprema resolveu essa controvérsia no fim do ano passado, fixando entendimento no sentido de considerar constitucional o compartilhamento mencionado.

- **Recentemente, sobretudo em virtude de cenários de tensão política relativa a suspeitas de corrupção, o COAF adquiriu maior notoriedade, ao menos em relação a leigos. No entanto, ante a finalidade de tal órgão, como ele poderia ser melhor aproveitado no combate ao crime organizado? Quais são as limitações e gargalos de eficiência que afetam o COAF?**

Para além do efetivo monitoramento de atividades consideradas sensíveis, o COAF poderia ampliar sua esfera de atuação se reunisse atribuições coercitivas. Acredito, no entanto, que expansões dessa dimensão a um órgão administrativo podem dar margem a arbítrios diversos no desempenho de suas funções, que manejam, como visto no item anterior, informações sigilosas e privadas.

ANEXO III

Transcrição da Entrevista com Maurício Faria *Advogado do escritório Faria e Faria Advogados Associados*

- **Da sua perspectiva profissional, quais são os principais desafios enfrentados no combate ao crime organizado no Brasil?**

Um dos maiores desafios para se buscar eficácia nas medidas de combate ao crime organizado é não ser a necessária prioridade de investimentos na área pelo Estado, com a consequente ausência de infraestrutura adequada, porque, diferentemente, e como o próprio nome denota, o “crime tem uma estrutura organizada”, hierarquizada e que sabe explorar as deficiências do nosso sistema.

Outro desafio constante é que os Agentes Públicos não conseguem dar efetividade, na prática, aos programas e medidas desenvolvidos para combater a criminalidade organizada, diminuindo (porque encerrar é utopia) a burocracia que emperra a aplicação das medidas necessárias.

Deste modo, ainda não há, por parte dos nossos Órgãos Públicos, efetividade real para várias medidas que poderiam auxiliar no combate ao crime organizado no Brasil, como, por exemplo, a maior cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de drogas, o que sem dúvida se mostraria eficaz e enfraqueceria as estruturas das referidas organizações.

Da mesma forma, entendemos necessário o fortalecimento e a aplicação com maior rigor da fiscalização das fronteiras, principalmente no tocante à melhoria da estrutura e aumento do contingente de agentes públicos, como medida estratégica para diminuir a circulação de armas e drogas entre o Brasil e seus países vizinhos.

Finalmente, e como maior desafio, entendemos ser necessário o Poder Público desestruturar as atividades do crime organizado, impedindo efetivamente a continuidade da atuação das lideranças criminosas em penitenciárias, adotando medidas mais severas para impedir que continuem a gerir suas atividades ilícitas, em especial de dentro das cadeias brasileiras.

- **Quais críticas o senhor faz em relação à atual política prisional no Brasil? Neste mérito, o senhor acredita que o encarceramento em massa seja benéfico ou maléfico para a diminuição da criminalidade no país?**

A atual política prisional no Brasil, ao invés de gerar a ressocialização das pessoas encarceradas, acaba por funcionar como uma verdadeira escola para a criminalidade.

Faz-se necessária uma reforma profunda do nosso sistema. Presídios superlotados, morosidade da Justiça Criminal, ineficiência na reintegração do condenado à sociedade e a super população carcerária, que sem dúvida favorece a atuação do crime organizado, são alguns dos elementos que evidenciam a

ineficácia do presente sistema carcerário.

Não há dúvida de que o encarceramento em massa é maléfico para a diminuição da criminalidade no país. Aqui, um dos pontos a serem abordados, é o da ineficiência da efetiva ressocialização daquele que teve a sua liberdade cerceada pelo cumprimento de pena, e que não dispõe de um programa eficiente, por exemplo, de recolocação no mercado de trabalho.

A política prisional no Brasil não é tratada com a devida atenção, e a superlotação carcerária, a não reeducação do apenado e sua posterior inserção na sociedade, e o domínio das instituições prisionais por organizações criminosas, são apenas algumas das consequências geradas pela ausência de uma política criminal consistente e atuante em nosso País.

Portanto, somente com uma reforma séria em nosso sistema prisional e na própria política carcerária adotada, os “ciclos” que existem nas prisões e na criminalidade (com o retorno do preso reincidente à cadeia), serão interrompidos pelo Estado.

- **Por que há uma demora excessiva no julgamento de presos preventivos? Na sua experiência profissional, de que tipo de infração são acusados esses encarcerados? E qual tipo de medida seria eficaz na agilização de tais procedimentos judiciais?**

Infelizmente, no Brasil, as ações penais tramitam de maneira extremamente morosa, independentemente de se tratar de processos envolvendo Réus presos. Tal demora não é razoável, em especial quando se tratam de prisões preventivas, até porque os réus presos têm maior prejuízo com a demora da tramitação de seus processos, até mesmo pelo fato de que podem vir a ser absolvidos no futuro, mesmo já tendo sido privados de sua liberdade no curso da ação.

Independentemente do elevado número de processos criminais, o que não a justifica, a concessão da ordem de prisão preventiva no Brasil há muito se dissociou do objetivo do próprio instituto. Hoje, o principal motivo de se decretar e de se manter um indivíduo em prisão preventiva não é mais a possibilidade dele, por exemplo, coagir uma testemunha ou dificultar a aplicação da lei penal no curso da investigação. Na prática, o que tem ocorrido é que, a exemplo dos “mega processos”, a prisão preventiva atualmente tem sido autorizada muito mais como uma resposta à sociedade ou para forçar o acusado a realizar uma delação premiada ou um acordo de leniência.

Desta forma, e não por outro motivo, é que se verifica que a maioria dos encarcerados preventivamente é acusada da prática dos chamados crimes de colarinho branco, afora outros que denotem apelo social, sendo que a renovação da prisão preventiva muitas vezes é feita sem um critério real e objetivo, ao atropelo da lei.

Por este motivo, e mais do que nunca, a atuação dos advogados tem se mostrado imprescindível para que os casos envolvendo prisões preventivas (e sua pertinência) sejam realmente levados, conhecidos e apreciados com responsabilidade e agilidade pelas Autoridades Judiciárias. Assim, como medidas para agilização dos processos, podemos mencionar o necessário investimento em infraestrutura, a realização

de mais concursos públicos, a reciclagem periódica dos funcionários e a concessão a eles de melhores condições de trabalho, e a abertura de debates a todos os operadores do Direito na busca constante de melhorias, de modo a que os procedimentos criminais tenham um prazo razoável de duração, e que os julgamentos de todos os casos se deem com respeito, celeridade e a devida apuração dos fatos e análise das provas, sem pré-julgamentos.

- **No seu ramo de trabalho, qual acredita que seja uma proposta eficaz para combater o crime organizado? Seriam meios alternativos de pena capazes de auxiliar, na medida em que poderiam evitar prisões por posse de pequenas quantidades de drogas, por exemplo?**

Como mencionado na primeira resposta, há inúmeras propostas a serem discutidas e implementadas para melhor combatermos o crime organizado, como, por exemplo, a cooperação internacional efetiva no combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de drogas; o fortalecimento e a aplicação com maior rigor da fiscalização das fronteiras; a melhoria da estrutura e aumento do contingente de agentes públicos como medida estratégica para diminuir a circulação de armas e drogas entre o Brasil e seus países vizinhos; e, principalmente a adoção de medidas efetivas para desestruturar as atividades do crime organizado.

Já com relação à questão da prisão por posse de pequenas quantidades de drogas, necessário lembrar rapidamente que a Lei 11.343/2006 diferencia o traficante do mero usuário. Há um distanciamento entre ambos, e a legislação, como não poderia deixar de ser, atenua a conduta dos usuários e dependentes, agravando a situação penal dos traficantes e dos agentes responsáveis pela disseminação de drogas.

Assim, a legislação já prevê, para o tratamento do usuário, medidas educativas, tanto de tratamento quanto de reinserção ao convívio social, de modo que não se dê a prisão do simples usuário ou dependente, que passa a ser visto, ao menos na letra da lei, como alguém que necessita de tratamento, e não mais como um criminoso.

Portanto, ao nosso ver, entendemos adequada a adoção de penas alternativas para estes casos, não só para enfrentarmos o combate ao crime organizado, como também, e principalmente, como meio de exercício de justiça social e ressocialização, de modo a serem abolidas as penas privativas de liberdade, substituídas por medidas educativas aos dependentes infratores.

- **A legislação brasileira possui dispositivos que obrigam profissionais que atuam em áreas sensíveis à lavagem de dinheiro a identificar seus clientes, manter cadastros atualizados, notificar transações suspeitas, dentre outras. Segundo seu entendimento, quais são os limites dessas obrigações, sua extensão e possíveis exageros que podem ser**

cometidos? Como equacionar tais deveres em um patamar no qual sejam equilibrados o combate à lavagem de dinheiro e a liberdade e privacidade dos agentes econômicos?

Não se discute que as estratégias de combate à lavagem de dinheiro adotadas por nossas Autoridades possuem um caráter colaborativo. E o Poder Público determina que algumas entidades o auxiliem nessa tarefa, sejam bancos, corretores, ou outros a quem se impõem obrigações neste sentido.

Obviamente, a dinâmica do crime organizado, e sua criatividade para forjar regras de controle, exigem uma análise atenta a ser exercida pelos Órgãos Públicos, e uma colaboração transparente dos entes privados que auxiliam o Poder Público neste sentido, o que é legítimo.

Entretanto, exageros podem ocorrer quando não observadas as normas estabelecidas, tanto na comunicação das operações consideradas suspeitas, quanto na análise das operações financeiras assim consideradas; de modo que tal equação de fato tem que ser mantida de forma saudável, vez que não se pode exigir, e tampouco admitir, que o profissional, operador do Direito que tem acesso a dados de seu cliente ou de determinada operação perpetrada, possa ser obrigado a evidenciá-los em seu prejuízo ou do Cliente investigado, o que ofenderia seus direitos fundamentais, sob risco de nulidade de todo o processo e prejuízo à parte e à sociedade como um todo.

Esta equação sensível, de como equilibrar o combate à lavagem de dinheiro em face da privacidade dos agentes econômicos, tem que ser cuidada todo o tempo, de modo a serem instituídas normas claras e objetivas, passíveis de serem fiscalizadas, sob o manto da transparência e de parâmetros previamente estabelecidos pelos órgãos regulamentadores. Este é o nosso entendimento para esta sensível questão.

- **Recentemente, sobretudo em virtude de cenários de tensão política relativa a suspeitas de corrupção, o COAF adquiriu maior notoriedade, ao menos em relação a leigos. No entanto, ante a finalidade de tal órgão, como ele poderia ser melhor aproveitado no combate ao crime organizado? Quais são as limitações e gargalos de eficiência que afetam o COAF?**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, a qual examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita; e as pessoas obrigadas a prestar referidas informações têm obrigação legal com a prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro. Assim, entendemos que o melhor proveito e forma de contribuir para o combate ao crime organizado pelo COAF é sua autonomia, independentemente de seu vínculo ao Ministério da Justiça ou do Banco Central, com a eventual divulgação e utilização das informações de que dispõem, necessariamente determinadas e limitadas previamente por lei, e não por interesses pontuais, que atendam ao momento político e à autoridade que as requer.

ANEXO IV

Transcrição da Entrevista com Luciano Anderson de Souza

Professor Associado de Direito Penal da Faculdade de Direito do Lago de São Francisco – Universidade de São Paulo

GIOVANNA BONATO: Como a cultura do positivismo e o recrudescimento penal influenciam no encarceramento em massa da população, verificado no Brasil e em São Paulo?

PROFESSOR LUCIANO: Acontece uma política de segurança altamente repressiva voltada a uma criminalidade, em geral, relacionada aos fatores: de patrimônio e drogas. O resultado disso é a prisão em massa. E como a prisão em massa é algo que, por um lado, na mídia e nos discursos políticos, pode ensinar para as pessoas, para os eleitores, uma sensação de agrado e uma sensação de segurança, por outro lado também não agrada a essas mesmas pessoas e a esses mesmos eleitores investimentos no sistema prisional. Então o que acontece é que temos, por um lado, o aumento de prisão de uma maneira colossal, e por outro lado, investimento zero no sistema prisional. Diante disso, nós temos uma situação catastrófica onde o que acontece: o Estado acaba sendo com isso, nas palavras do Eugênio Raúl Zaffaroni, o Estado acaba fomentando a criminalidade, e não cerceando a criminalidade. Então, esse quadro triste e atual, dessa política repressiva brasileira das últimas décadas, é um quadro em que o Estado, ao invés, por mais contraditório que possa parecer, a prisionalização em massa acaba significando na realidade o fomento a criminalidade patrocinado pelo Estado. O Estado acaba sendo sócio do crime. Porque na medida em que aumenta o número de soldados para organizações e associações criminosas no interior de presídios, o Estado acaba compactuando com essa situação e criando um ambiente propício, ao invés do cerceamento do crime, o seu fomento.

TULIO BABIKIAN: Da sua perspectiva profissional, quais são os principais desafios enfrentados no combate ao crime organizado no Brasil?

PROFESSOR LUCIANO: Diante do problema concreto é que surge a regulação jurídica. O direito, acho que já deu pra vocês terem a visão no segundo ano da faculdade, que o direito está sempre atrás. Primeiro surge o problema e depois é que nós, juristas, vamos pensar numa solução. Então é por isso que a figura da organização criminosa e a figura jurídica deste fato, deste fenômeno, ela surge recentemente e a partir, principalmente, de documentos internacionais, como Convenção de Palermo, e outras convenções. O que acontece: Isso, no geral, o maior problema mundial, digamos assim, de organização criminosa, diz respeito à, em primeiro lugar, tráfico de drogas e, segundo lugar, pirataria. São os problemas não únicos, existem muitos outros, tráfico de pessoas etc., mas, digamos assim, os mais comuns, os

mais comezinhos, são relacionados a tráfico de drogas e a pirataria. Acontece que no caso do tráfico de drogas, o problema é tão incisivo que tem legislação específica. Então organizações criminosas voltadas precipuamente ou exclusivamente ao tráfico de drogas são disciplinadas pela lei de drogas, não pela lei de organização criminosa. Mas, de qualquer maneira, você tem este quadro internacional, do fenômeno ser mais ou menos este. No caso Brasileiro, nós temos uma particularidade que tem que ser levado em conta, quando se quer pensar numa política de superação ou de cerceamento de organizações criminosas. Não é simplesmente aquilo que ocorre no geral, na Europa, ou mesmo nos Estados Unidos, ou em outros países periféricos. O que que eu quero dizer? De grupos de pessoas, em geral, marginalizadas que se unem com vistas ao lucro, no caso, digamos assim, de ambiente externo. No caso brasileiro há uma peculiaridade, muito importante de ser pensada. No caso brasileiro, concretamente, criminologicamente, o crime organizado, as organizações criminosas, elas vão se fortalecer, vão se robustecer e vão se, digamos, popularizar, inclusive, a partir do ambiente prisional. Isso é algo muito particular no caso brasileiro e diferente de em outros países, muito importante a ser verificado ao se pensar numa política de superação desse quadro, de tentativo. O que que eu quero dizer? Por conta, justamente, dessa política de décadas de prisionalização e que não vem acompanhada de qualquer investimento no setor penitenciário. Isso significa o que, isso vem significando o que? O suplicio em massa de certas pessoas, que se encontram no interior de presídios. O suplicio, dizendo, em condições desumanas dessas pessoas, e essas pessoas, vejam, a sociedade brasileira comete diversas injustiças. Um, a desumanidade de tolerar e até desejar o suplicio dessas pessoas no interior dos presídios. Segundo, esquecer que essas pessoas têm parentes, elas não estão isoladas no mundo, e aquela pessoa presa e aquele sofrimento impingido afeta além daquele indivíduo que está dentro do cárcere. Terceiro outro equívoco fundamental da sociedade brasileira ao tolerar essa situação é de que se esquece que em tese todas as pessoas que são presas um dia vão sair, porque não existe pena de morte nem prisão de caráter perpétuo. E aí, qual é o grande erro? Se espera que essa pessoa saia melhor ou não? Porque seria mais interessante que essa pessoa saia melhor, ou simplesmente ter a certeza de que ela vai sair muito pior? E de que em quanto ela estiver lá, ela vai se juntar com outras pessoas e outras conexões, para poder se emancipar, digamos assim, entre aspas, da única maneira possível para ela marginalizada que é o mundo do crime. Então, é por isso que eu dizia na primeira resposta, o que tem acontecido é que o Estado tem sido sócio do crime organizado, indiretamente falando. Então, o que acontece é que, diante do quadro geral e diante das particularidades brasileiras, ao se pensar no cerceamento de organizações paralelas que existem para a prática de crimes, nós temos que pensar, com certeza, além dos problemas sociais gerais que nós já temos que enfrentar, também em investimentos e em uma reforma do sistema penitenciário. Temos que pensar em medidas alternativas à prisão, sem sombra de dúvidas, a prisão é o último recurso que nós temos que utilizar, a prisão faliu, a prisão faliu e por enquanto nós não temos, no geral, racionalmente, uma resposta melhor que a prisão para algumas situações, mas para outras situações, talvez a maioria, como crimes não violentos, por exemplo, a prisão cause mais mal do que tenha legitimidade. Então, sem sombra de dúvidas, além do enfrentamento dos problemas sociais que o Brasil necessita, também um

repensar no sistema punitivo, de usar com muito critério a pena prisional e também investir no sistema penitenciário para que pessoas saiam dali melhores. O que tem acontecido, portanto, é que o Brasil tem, ao contrário, ao não investir no sistema penitenciário, e ao investir na ideia de prisionalização, o tiro tem saído pela culatra. O Brasil tem fomentado o crime organizado. Então, para a gente pensar em superar essa questão, a gente tem que passar por esses problemas. Um outro grande problema, vou mencionar só, se quiser, a gente pode explorar, um outro grande problema que tem que ser pensado é a questão da política de drogas. Um sério problema. Você tem 40% dos presos homens assim se encontra por tráfico de drogas, no Brasil. E 70% das mulheres assim se encontra por acusação de tráfico de drogas. Então temos um grave problema aí. Porque o tráfico de drogas é um delito que não tem violência, e se trata de uma atividade econômica que o Estado marginalizou e tornou ilícita. Então, talvez, seja, talvez não, certamente passou da hora de nós tentarmos alternativas nessa questão, como outros países estão tentando, como o Uruguai, inclusive, vários estados americanos a política de *war-on-drugs* é uma política falida, inclusive, vários estados americanos já estão percorrendo outros caminhos, quem sabe a descriminalização de grande parte das drogas não seja uma solução viável para o equacionamento do crime organizado. Porque o que tem acontecido é que, com todo proibicionismo, o consumo de drogas no mundo só cresceu, as pessoas não estão dispostas a parar de usar substâncias psicoativas e a marginalização só enriqueceu certos grupos, então de criminosos, e tornou esses grupos altamente poderosos. Então, sem sombra de dúvidas, este é um grande problema que precisa ser enfrentado se se pensar em cercear organizações criminosas.

GIOVANNA BONATO: Eu li sobre a política de drogas nesses últimos dias e primeira coisa que a gente queria perguntar é sobre a influência dessa política de drogas em relação com o encarceramento em massa. Eu olhei muitos dados que o Infopen [*sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional*] traz para a gente sobre o complexo penitenciário e ele mostra que a maioria [*das pessoas*] está lá enquadrada pela Lei de Drogas. E outro dado importante que eu pesquisei é trazido pelo Marcelo Semer – orientado pelo professor Dieter e recentemente lançou um livro –, na sua tese de doutorado, que foi sobre as sentenças relacionadas ao tráfico. Um dado muito importante que ele traz é que a maioria das prisões por tráfico são prisões em flagrante, isto é, elas não têm base investigativa.

PROFESSOR LUCIANO: Olha, eu acho assim: esse é um ponto muito importante relativo ao tema, porque o principal promotor do crime organizado no mundo hoje é o tráfico de drogas. Mesmo que nós tenhamos presos por outros delitos em um sistema penitenciário brasileiro ou latino-americano, na verdade, essas pessoas, em geral, estão relacionadas, sim, com o crime organizado; em maior ou menor medida, estão ligadas com organizações criminosas que têm

como atividade principal o tráfico de drogas. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, a política de combate às drogas só pode ser uma política econômica, pois algo que vale muito pouco ou que é simplesmente uma manipulação química de algo barato se transforma em ouro. Em determinadas localidades, isso toma um valor absurdo e torna as pessoas muito ricas nesse trajeto todo. Então, veja: o principal fomentador do crime organizado é o tráfico de drogas; a relação dos assuntos é fundamental. Mais uma vez, você toca em um ponto bastante interessante: a realidade fenomênica geral da criminalidade tem as suas adaptações e os seus contornos brasileiros muito particulares. O que acontece é que esse trabalho do Marcelo Semer mostra que o suposto cerceamento da criminalidade no Brasil não é profissional: reafirma a seletividade, essa ideia de punir os pobres, e não decorre de qualquer investigação, mas do acaso. Esse tráfico de drogas ou suposto tráfico de drogas sempre tem as mesmas pessoas, com a mesma cor, com a mesma faixa etária e a mesma condição econômica; a quantidade de droga sempre muito pequena. Vira e mexe, quando se apreende uma grande quantidade de drogas como se vê na imprensa, [*a droga*] sempre está na mão de uma pessoa, em uma caminhão que foi encontrado não sei onde ou em um galpão vazio e, muitas vezes, há escândalos em torno da apreensão em torno das grandes quantidades de droga. Então, eu queria lembrar uma frase que eu gosto sempre de dizer: perguntaram a um escritor o porquê que o movimento literário do realismo mágico não pegou no Brasil – já que ele pegou na América Latina – e ele respondeu: “porque a realidade, no Brasil, é sempre mais fantástica”. Realmente, é um grande desafio brasileiro que mostra, mais uma vez, que o crime organizado está muito, eminente atrelado ao tráfico de drogas e as suas observações, Giovanna, mostram que o cerceamento a isso é apenas aparente, uma vez que não é fruto de uma política de segurança pública refletida, pensada, profissional; é muito o acaso e é muito por conta de uma postura de injustiça e de perseguição aos marginalizados. Outro aspecto relacionado ao tema de vocês é a necessidade de profissionalização das instâncias de controle, e não essa situação do improvisado [...] Eu tive um professor na faculdade, o professor Charles Camargo, que dizia que só no Brasil o sujeito vai ao supermercado, compra uma tesoura e diz que vai ser cabeleireiro. Então, é preciso mais profissionalismo das instâncias de controle: é por isso que investimento em pessoal e técnica [...] é muito mais importante que criar tipos penais, aumentar penas ou levar a pessoa ao cárcere, mesmo porque, veja, quando você prende alguém do crime organizado – chamado “soldado do crime” –, você tem dez pessoas para substituí-lo. Em razão disso é que se diz vulgarmente que essa política de segurança brasileira é um grande “enxugar de gelo”.

GIOVANNA BONATO: Eu concordo totalmente com tudo que você falou. [...] É uma coisa que

a gente encontrou na Lei de Drogas: a gente tinha pensado como reverter, né, esse encarceramento referente, proveniente da lei de drogas, e um obstáculo que a gente enfrentou é que não podem ser adotadas penas alternativas para pessoas que foram condenadas por tráfico pela lei de drogas, não é? Então, se você pudesse falar um pouquinho sobre isso e, também, [*sobre isso*] relacionado também à postura do juiz – que é uma coisa que o Semer fala muito isso: que como a lei não limita quantidades, a lei é muito ampla e, aí, fica tudo a cargo do juiz, o que, como a gente sabe muito bem o que significa, não é?

PROFESSOR LUCIANO: Exato. Olha, eu acho o seguinte: você tocou no outro ponto importante, que perpassa por uma racionalização da segurança pública brasileira. [...] Uma superação dessa Lei de Drogas que, no fundo, [...] ela foi, então, celebrada como um avanço na época, porque deixou de punir o usuário de drogas com pena de prisão, mas, no fundo, é uma lei que é um retrocesso travestido de avanço. É um grande retrocesso. [...] Ela recrudescer fortemente em tratamento - e é como o que você tocou com toda razão –: ela não dá balizas maiores para a diferenciação do que é tráfico e o que é porte de drogas para uso pessoal. Isso fica ao critério das instâncias de controle, que adotam critérios absolutamente subjetivos, e as decisões judiciais se apegam, em geral, a situações em que ‘Ah ele estava [*no bolso*] com dinheiro em notas picadas e, em outro bolso, ele tinha diversos papelotes de droga’. Bom, o usuário vai dizer o quê? ‘Eu estou com os papelotes porque vendem assim, não é?’ e ‘se vendessem o papelotezão [*sic*], eu comprava o papelotezão’. Também: ‘eu estava na boca de fumo, porque não vende a droga no Carrefour ou no Pão de Açúcar, onde eu poderia comprar’. [...] Então, veja: [*isso*] são chavões e a realidade mostra a pobreza e a ausência, no fundo, de critérios distintivos. Não adianta: o equacionamento dessa situação perpassa por uma descriminalização, pela retirada de parcela das drogas do rol de proibidas, principalmente a *Cannabis sativa L.* [...] A Lei de Drogas atual é falha: ela não reconhece melhores critérios para o julgador tomar uma decisão – muito menos ao delegado de polícia na hora do acontecimento. O que você vê concretamente são processos, inquéritos feitos de uma maneira bastante esquisita: em geral, se fala de denúncia anônima, se fala que aquele lugar é conhecido como local de venda de drogas, etc. Mas, se é conhecido, por que a polícia não fica lá por 24 horas? Por que não tomou uma medida? Muito estranho, não é? Em geral, o imputado fica em silêncio, ou ele diz que confessa e depois diz que não confessou... então, [*todos esses problemas têm*] processos esquisitos, malfeitos e que geram desconfiança. Os critérios fornecidos pela lei não são bons. A vedação às medidas alternativas não é um problema apenas legislativo: é também um problema de cultura judiciária. Existe um fascínio judicial repressor quanto ao tema das drogas. [...] Acho que há, aí, mais uma vez o direito

robustecendo a dificuldade: em vez de solucionar o problema, acaba fomentando o problema. Há uma retroalimentação de problemas. Assim, [*nesse tema*] há o problema social, o direito e as instâncias de controle. O caminho é longo para a superação disso e, de fato, passa por uma reforma legislativa – sem sombra de dúvidas – e por um repensar sério de descriminalização com base na autonomia privada e na ideia de alteridade em relação a terceiros; também, [o caminho] passa pela ideia de que o direito penal não consegue solucionar certos problemas: o melhor exemplo de todos é a questão da Lei Seca no início do século XX, na qual claro ficou, para todos, que a questão jurídica só apresentou malefícios para a sociedade. Isso porque só fomentou a criação de grupos criminosos e porque nenhuma medida cerceou o consumo da bebida. A política de drogas não pode ser moralista, mas uma questão de saúde pública. A descriminalização deve ser feita com controle – sem controle, haveria ainda mais caos. A partir do momento que você tem uma limitada descriminalização com o controle administrativo da situação, você, certamente, vai atingir o poderio de organizações criminosas, porque você vai atingir, justamente o seu produto mais lucrativo.

BÁRBARA BRAZ: E eu também queria fazer um comentário: [...] nessa questão da Lei de Drogas, quanto à pena, réus primários podem ter redução de até dois terços da pena, o que é muito relevante, não é? Há, também, nesse mesmo parágrafo do artigo da lei, a ideia de que essa pessoa não pode ser de uma organização criminosa. Como essa situação do infrator não vem com uma carteirinha de identificação (“olha, eu sou do PCC também!”) [*diz brincando*], eu acho que isso abre também a possibilidade de que a interpretação do juiz [...] seja mais arbitrário.

PROFESSOR LUCIANO: O problema, Bárbara, está no limite, não é? O que acontece: se o sujeito é pego com meia tonelada de cocaína, fica difícil para ele dizer que é para consumo próprio. Mas isso não acontece. O que acontece é que, no geral, os pequenos vendedores e as “mulas”⁶⁵ andam com uma quantidade pequena – assim é a quantidade daquele que vai comprar a droga. Fica difícil diferenciar se é um usuário que está adquirindo o produto para o seu vício ou para sua recreação ou se ele é uma “mula”. [...] Aquela ideia quase romântica e cinematográfica do grande traficante não é real: ele não é preso. O traficante real é uma pessoa pega com quantidades ínfimas, muito pequenas. Claro que a falta de baliza ou de critério torna isso tudo muito duvidoso... é uma questão muito complexa. Sob qualquer ponto de vista que nós

⁶⁵ Indivíduo que transporta droga em seu corpo mediante pagamento ou coação

olharmos, a gente verifica falhas e problemas em todo esse cerceamento. A impressão que se tem é de que está tudo errado. Nós temos que repensar isso com seriedade. Acontece que a sociedade brasileira não se mostra disposta a ter uma visão séria a respeito do tema: nossos políticos, quando há um discurso reacionário a respeito disso, jogam para a plateia. É um discurso populista fácil: basta dizer que ‘a droga mata as nossas crianças’. Pronto, acabou. O nosso problema é muito grave, na verdade. Precisamos repensar de maneira geral, no direito penal e naqueles valores que são defendidos na nossa sociedade. Estamos pagando caro pela exacerbção desse discurso moralista reacionário – está nos custando e vai nos custar muito caro ainda. Nós [da reunião] estamos pensando em um problema que só vai ser resolvido muito daqui para frente. O que eu quero dizer com isso é que que nós [o Brasil] não só não estamos avançando, como também estamos retrocedendo. Minha esperança são vocês!

GIOVANNA BONATO: Então, relacionado à quantidade de presos provisórios no sistema prisional... se você pudesse comentar um pouco sobre isso...

PROFESSOR LUCIANO: Tem duas questões importantes que você falou com relação a isso: [uma delas] é, mais uma vez, aquela falta de visão não só do gestor público brasileiro mas também do eleitor brasileiro... aquela visão pequena, insensível e curta, que vê o cárcere como uma oportunidade, substancialmente, de vingança coletiva contra determinadas pessoas, não é? Essa é uma visão que, além de imoral, é uma visão ignorante, uma visão burra do fenômeno no qual, como eu disse, as pessoas [os encarcerados] vão sair de lá e, certamente, sairão piores com essa política. O político, na verdade, além disso, tem visão curta também e, como em geral, tem também o interesse em não desagradar ao eleitor. Você vê que mesmo governos progressistas tiveram políticas muito tímidas e muito questionáveis nessa matéria. Bom, com relação aos presos provisórios... essa é uma outra faceta: pelas distorções da atuação brasileira no cerceamento da criminalidade, 40% dos presos são provisórios e, em um universo de 800.000 pessoas encarceradas, o número é muito exagerado, porque demonstra, por si só, que se trata de uma punição antecipada. Quanto a essas pessoas – presos provisórios –, não se sabe se serão condenadas ou não. E, não obstante, as decisões judiciais que levaram essas pessoas para o cárcere parecem estar antecipando a pena para essas pessoas e renunciando a medidas alternativas à prisão processual que a própria lei processual formalmente estabeleceu em uma reforma recente. Então, isso significa o seguinte: é a sinalização, por definição, de uma ilegitimidade, porque é antecipação de uma punição de alguém que você não sabe se será condenado ou não; em segundo lugar, [isso] é simplesmente um mecanismo fácil de equacionamento rápido de

uma problemática na qual se evita pensar em uma medida adequada para aquela pessoa encarcerada. Veja, o que eu quero dizer é o seguinte: há um desinteresse absoluto, um desinteresse por aquela pessoa por parte das entidades de controle... é simplesmente adotada uma medida fácil, a qual contém três chavões ou três frases prontas: em geral, sempre replicadas no sentido de que “o crime causa clamor social” ou que “a liberdade daquela pessoa põe em risco a ordem pública”. Nunca se entra em detalhes. Só ficamos na repetição dos termos da lei simplesmente.

[...]

Em geral, essas pessoas não têm advogados. Ocorre o contrário daquilo que é presente em frases ou lugares comuns – como visto nas redes sociais ou na televisão –, de supostos advogados espertalhões que se alinham aquela finalidade [*de defender essas pessoas condenadas*]. Essas pessoas que são abandonadas quase que completamente acabam sendo defendidas – quando são –, em geral, pela Defensoria Pública em um trabalho quase heroico.

[...]

Então, entra-se em uma linha de produção de punitivismo. Nesse sentido, deve-se passar por um repensar amplo e que contemple uma outra visão para essas pessoas. O indivíduo a que não é dada outra chance jurídica – que é preso em flagrante em uma prisão esquisita, na qual faltam algumas peças do quebra-cabeça – é levado ao cárcere e pronto. Ele é relegado à própria sorte. Esse sujeito pode ser mais um na junção de uma organização paralela. Por exemplo, uma vez dentro do cárcere, ele tem duas opções: ou os seus familiares pagam para que ele não tenha problemas ou ele, simplesmente, passa a integrar essa organização e passa a colaborar com essas atividades. Ela colaboração pode ser ampla: realização de crimes fora da prisão, recrutamento de parentes, cooptação de visitas para que tragam drogas... se drogas já valem muito na rua, imagine só dentro de um presídio, não é? Então, veja, o que eu quero dizer, mais uma vez, é que a prisão provisória descompromissada compromete uma solução racional para aquela pessoa, que acaba, então, fazendo parte da engrenagem da organização criminosa: trazendo dinheiro ou colaborando em alguma medida. Muitas vezes, em um ambiente de descontrole absoluto – dentro do cárcere –, onde o Estado não manda ou está corrompido por aquilo [*a organização criminosa*], a presença dessa pessoa ou desse indivíduo é fundamental. Em uma, é mais uma vez o Estado colaborando com a criminalidade.

NOTA: A entrevista com o Professor foi realizada em conjunto, por meio de vídeo conferência. Como foi muita extensa, com a duração de 1h30, aqui se encontram transcritas somente as partes mais relevantes. A gravação na íntegra pode ser assistida em: https://drive.google.com/file/d/1sMUDg7I_bIGg8rzURsJfrQb1ektLNPnu/view?usp=sharing.

ANEXO V

Transcrição da Entrevista com Laurita Hilário Vaz

Ministra do Superior Tribunal de Justiça desde 2001 – Membro da Corte Especial, da 3ª Seção, da 6ª Turma e do Conselho de Administração – Presidente do STJ entre 2016 e 2018

- **Considerando que desde o início de sua vigência, a Lei de Drogas (11.343/06) gerou um aumento de 707% na população carcerária referente ao tráfico entre os anos de 2017 e 2019, a senhora entende que tal lei foi benéfica para o combate ao crime organizado no Brasil? Neste sentido, a senhora considera que o encarceramento em massa contribui para a diminuição ou para o aumento da atividade de facções criminosas?**

A nova Lei de Drogas, entre outras finalidades, buscou fazer uma distinção de tratamento entre usuários, pequenos ou ocasionais traficantes e os grandes traficantes, pertencentes a organizações criminosas. O combate ao crime organizado, que é um problema de segurança pública bastante complexo, com vários elementos sociais relevantes imanentes, vai muito além do que a qualidade da lei repressora. A administração do sistema prisional é outro problema sério. O que se constata, até agora, infelizmente, é a ineficiência do Estado brasileiro, que tem se mostrado incapaz de extirpar esse tipo de ação criminosa, altamente pernicioso porque exerce uma espécie de “poder paralelo” ao do Estado constituído. Creio que essa guerra requer uma ação conjunta e integrada das forças de segurança e das agências e órgãos de Inteligência. Prender mais ou menos não pode, ou não deveria, penso eu, ser visto como um fator para se aferir o aumento ou diminuição da atividade das facções criminosas, porque é o mesmo que admitir o descontrole sobre a administração presidiária.

- **De que maneira a senhora entende os impactos da Lei nº 13.964 no combate ao crime e, sobretudo, ao crime organizado? Essa lei tem como efeitos a redução da criminalidade no Brasil ao fazer reformulações no Código Penal e no Código de Processo Penal ou ela acaba por fomentar esse quadro, na medida em que traz vagueza quanto às situações em que um indivíduo pode ter a sua liberdade cerceada? Em síntese, tal lei, em sua visão, é efetiva ou não para o combate da criminalidade no país?**

Todo o esforço para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal é sempre muito bem-vindo, notadamente quando o processo de elaboração da lei conta com o auxílio de pessoas experientes e conhecedoras das deficiências e necessidades do sistema persecutório penal. Como disse antes, embora as leis sejam instrumentos importantíssimos para a organização da sociedade, elas não bastam. Não se resolvem problemas sociais graves e complexos apenas com a força da caneta. É preciso ações proativas para atacar as causas de anomalias e de desigualdades sociais.

- **Como o Poder Judiciário controla a execução das penas? Na sua opinião, esse controle é eficaz?**

Conquanto seja da competência do Juízo das Execuções Penais controlar o cumprimento das penas, a infraestrutura e a administração penitenciária são da alçada do Poder Executivo. Nas últimas décadas, assistimos uma deterioração do sistema penitenciário, agravando substancialmente o problema e trazendo consequências ainda piores para a administração da Justiça. Urge a necessidade de se promover mudanças nesse quadro quase caótico.

- **Além do controle de penas, o Poder Judiciário tem um controle, mesmo que mínimo, sobre a qualidade dos presídeos e/ou sobre a arquitetura prisional?**

Os juízes criminais incumbidos da execução de penas costumam manter um diálogo estreito com as autoridades administrativas, interagindo para implementar melhorias, mas, é claro, a estrutura física é um problema que extrapola suas atribuições ordinárias.

- **O risco de rebelião dentro dos presídios brasileiros é um fator considerado dentro do Poder Judiciário antes de emitir suas decisões?**

Conhecer a realidade fora dos autos deve ser uma preocupação de todo juiz, sob pena de proferir decisões desarrazoadas e, quiçá, inexecutáveis. Como ela vai inspirar a solução da controvérsia trazida aos autos é uma questão de livre convicção do magistrado, pautada sob os inarredáveis limites da lei.

- **As demandas dos encarcerados são mais relacionadas a que esfera de Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário)? Em que medida as demandas das pessoas encarceradas chegam até o Poder Judiciário? A senhora, como Ministra do STJ, já teve contato com alguma dessas demandas?**

Os juízes e tribunais, evidentemente, agem sob provocação, raramente de ofício, para fazerem valer a vontade das Leis e, sobretudo, das normas constitucionais, na tarefa de resolver os conflitos de interesses trazidos à sua apreciação. Espera-se que cada Poder da República, dentro de suas atribuições e competências, aja com independência e harmonia com os demais. Quando estava na presidência do STJ, portanto, no exercício de uma função eminentemente administrativa, recebi inúmeros pedidos relacionados à administração penitenciária e à precariedade das condições dos encarcerados. Dentro dos meus limites de atuação, busquei o diálogo com autoridades legislativas e executivas para contribuir com sugestões para aprimoramento do sistema prisional.